



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 11 de agosto de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 10/08/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4611

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3623 6556

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 2840

(95) 3198 4787

(95) 8404 3091

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 4110

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4141

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 10/08/2011

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO N.º 60, DE 10 DE AGOSTO DE 2011.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta do Procedimento Administrativo n.º 14.346/2011;

RESOLVE:

Convocar a Juíza de Direito de 2.^a Entrância, Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI, para substituir o Des. JOSÉ PEDRO na Câmara Única e Tribunal Pleno, no período de 15 de agosto a 11 de outubro de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Membro

Des. GURSEN DE MIRANDA
Membro

RESOLUÇÃO N.º 61, DE 10 DE AGOSTO DE 2011.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta do Procedimento Administrativo n.º 14.346/2011;

RESOLVE:

Convocar o Juiz de Direito de 2.^a Entrância, Dr. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, para substituir o Des. RICARDO OLIVEIRA na Câmara Única e Tribunal Pleno, no período de 22 de agosto a 20 de setembro de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Membro

Des. GURSEN DE MIRANDA
Membro

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 10 DE AGOSTO DE 2011.

Suenya Rilke
Diretora de Secretaria
Em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 10/08/2011

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.011442-2
RECORRENTE: JOSÉ WALTER CASTRO DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

JOSÉ WALTER CASTRO DA SILVA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 418/421.

Alega o recorrente (fls. 428/449), basicamente, que o acórdão impugnado violou expressamente o art. 59 do Código Penal e art. 386, VI do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, a reforma do acórdão recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 451/463, pugnano pelo não conhecimento do recurso.

O douto Procurador-Geral de Justiça manifestou-se, às fls. 469/474, pela inadmissibilidade do recurso especial por ausência de prequestionamento, por falta de comprovação do dissídio jurisprudencial e por mera tentativa de rediscussão do mérito da causa (Súmula nº. 07 STJ).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. *Decido.*

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, não pode o recurso ser admitido pela falta de prequestionamento quanto à alegada violação ao artigo 593 do CPP.

Incide, no caso, a dicção da Súmula nº. 211 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

“211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.

Em segundo, não se pode admitir o recurso tendo em vista que sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da CF e disciplina o parágrafo único do art. 541 do CPC:

“Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

*“Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. **Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas.**”* (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o recorrente não procedeu ao cotejo analítico, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recursal especial, conforme já decidiu pelo STJ, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

(...)

(REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. *Agravo Regimental improvido.*”

(AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescentados.

Por fim, observa-se que a apreciação da alegada contrariedade ao art. 59 do Código Penal e art. 386, VI do Código de Processo Penal, recairia reflexamente no reexame dos elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

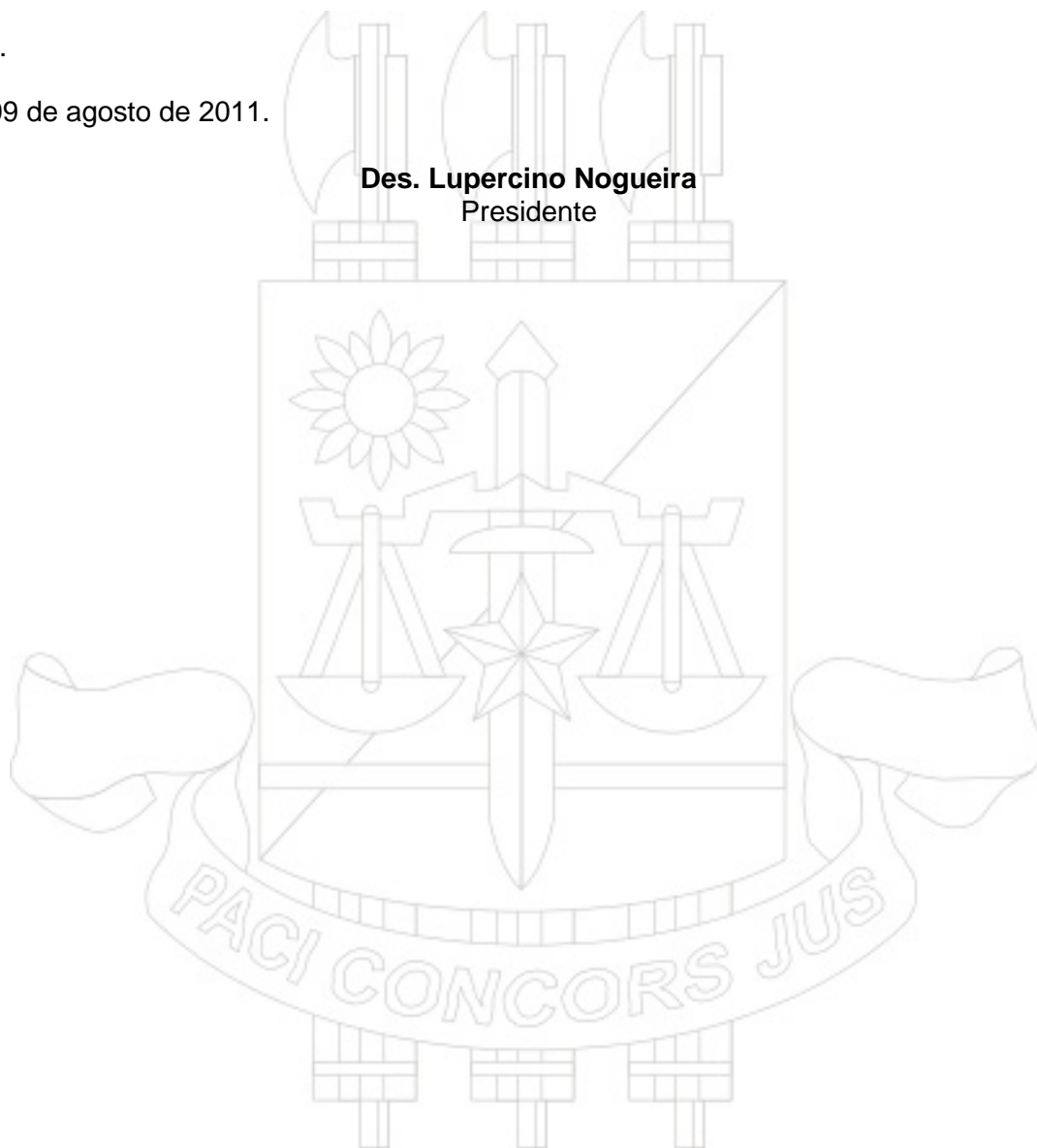
“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 09 de agosto de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 10/08/2011

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 16 de agosto do ano de dois mil e onze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449858-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCIO WIKENS DUARTE
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.052498-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ CARLOS DO CARMO E SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161070-2 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: NEWTON JORGE MUNERATO ZAMBROZUSKI
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: MILTON MOREIRA HEITLING
ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – OBRIGAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE – FORMA MERCANTIL – NÃO OBRIGATÓRIA – CONTAS PRESTADAS – PRIMEIRA FASE ENCERRADA – PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS PELA PARTE SUCUMBENTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

1. A ação de prestação de contas subdivide-se em duas fases: na primeira, discute-se, tão somente, se há direito/dever de exigir ou dar contas e, quando reconhecida a oportunidade para dar ou exigir contas, sobrevem a segunda fase, na qual discute-se os valores propriamente, com o respectivo saldo em favor de uma ou outra parte.
2. No presente caso a ação encontra-se na primeira fase e os litigantes discutem a forma exigida para a prestação de contas
3. É certo que deve a prestação de contas seguir a forma mercantil (art. 917 do CPC). Todavia, caso não seja possível a forma mercantil, poderão ser aceitas as contas prestadas de outro modo, desde que alcancem a sua finalidade consubstanciada na exata demonstração da administração do patrimônio. E desse modo fez o Apelante.
4. O pagamento dos honorários advocatícios é devido à parte sucumbente.
5. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam à unanimidade de votos, pelo PROVIMENTO do recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (02.08.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente e Julgador

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. José Pedro
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.011918-0 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MARCOS LÁZARO FERREIRA GOMES

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÕES E OBSCURIDADES – DESOBEDEIÊNCIA A PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES – SENTENÇA MANTIDA.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, reformando a sentença de primeiro grau, que havia julgado procedente pedido de reintegração ao cargo de Delegado de Polícia Civil.
2. Acórdão eivado de omissões e obscuridades, eis que não analisou matérias suscitadas pelo Embargante com condão de alterar o decisum.
3. Por força do princípio da legalidade (CF/88: art. 37), é cogente que a atuação do Estado tenha arrimo nas normas aplicáveis ao caso, bem como, nos princípios constitucionais, sob pena de nulidade do processo administrativo disciplinar.
4. Recurso conhecido e provido com efeitos infringentes.
5. Sentença de primeiro grau mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. GURSEN DE MIRANDA
Relator

Des^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.917283-4 – BOA VISTA/RR**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****EMBARGADA: RACHEL PEREIRA DINIZ****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO – MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS – ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática do Relator que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima.
2. Inexistência de omissão no acórdão, eis que o julgador não está obrigado a examinar todas as alegações trazidas pelas partes.
3. Recurso conhecido e desprovido.
4. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, com fins prequestionadores, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. GURSEN DE MIRANDA
Relator

Des^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0010.09.013184-7 – BOA VISTA/RR.****AGRAVANTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ.****ADVOGADO: DR. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO.****AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – HABEAS CORPUS QUE OBJETIVA DESCONSTITUIR PRISÃO PREVENTIVA – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA – NOVO TÍTULO PRISIONAL – PREJUDICIALIDADE.

1. As Cortes Superiores já firmaram o entendimento de que, advindo sentença condenatória (novo título), altera-se o motivo da prisão, nos termos dos arts. 387, parágrafo único, e 393, I, ambos do CPP, prejudicando a análise de habeas corpus que tenha por objeto desconstituir a prisão preventiva, principalmente se esta já havia sido considerada legal.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de outubro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013510-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: S. S. P.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO VISANDO A CONDENAÇÃO DO APELADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO COMETIDO CONTRA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS (ART. 213 C/C 224, A, CP). RECURSO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL DE 2º GRAU. 1. Não há como ser afastada a responsabilidade criminal do ora apelante, se o conjunto probatório dos autos é robusto e harmônico em apontá-lo como autor do crime sexual praticado, especialmente a palavra da vítima. Ademais, a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que a presunção de violência é absoluta. 2. A conduta do acusado foi descrita como estupro cometido contra vítima menor de 14 anos (Art. 213 c/c Art. 224, "a", todos do CP), sendo que, com a edição da Lei nº 12.015/09, criou-se um tipo específico de crime contra menores de 14 anos (Estupro de Vulnerável – Art. 217-A, CP), contudo, como a nova capitulação é maléfica ao réu, eis que a pena mínima passou de 6 anos para 8 anos, aplica-se a lei vigente ao tempo em que o crime foi cometido. 3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal n. 01009013510-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial de 2º grau, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Julgadora

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010.01.015256-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: C. DA S. M.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO PARA APLICAR A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 9º DA LEI 8.072/90, AFASTAR O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO (ART. 65, III, “D” DO CP) E DIMINUIR O QUANTUM DA REDUÇÃO DA PENA, EM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTUPRO TENTADO (ART. 213 C/C ART. 224 “A” E ART.14, II DO CP). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL DE 2º GRAU (IMPROVIDO APENAS COM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DO ART. 9º DA LEI 8.072/90). 1. Não há como ser afastada a responsabilidade criminal do ora apelante, se o conjunto probatório dos autos é robusto e harmônico em apontá-lo como autor dos crimes sexuais praticados, especialmente a palavra da vítima. 2. A conduta do acusado foi descrita como estupro tentado (Art. 213 c/c Art. 224, “a” e Art. 14, II, todos do CP), porém, com a edição da Lei nº 12.015/09, criou-se um tipo específico de crime contra menores de 14 anos (Estupro de Vulnerável – Art. 217-A, CP), sendo esta nova capitulação benéfica ao acusado, pois, mesmo que tenha elevado a pena mínima para 8 anos, uniu-se no Art. 217-A o contexto dos atos sexuais, impossibilitando a aplicação da causa de aumento de pena em razão da presunção de violência (art. 9º da Lei nº 8.072/90) ante a revogação do art. 224, CP. Nesse sentido: HC 144.870/DF; AgRg no Ag 1081379/RS, do STJ. 3. Na espécie, reconheceu-se a confissão qualificada que conforme doutrina e jurisprudência majoritária, deve ser afastada a atenuante da confissão, quando o réu a utiliza, invocando teses defensivas. 4. O caminho do crime foi percorrido em grande parte, sendo proporcional a redução. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal n. 001001015256-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial de 2º grau, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Julgadora

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916977-2 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MÁRCIA MARIA MABONI
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO: INEXISTENTES. DESNECESSIDADE DO RELATOR REBATER TODOS OS ARGUMENTOS RECURSAIS COMO SE RESPONDESSE A UM QUESTIONÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA COM SITUAÇÃO DIVERSA. OFENSA AO CAPUT DO ART. 37 DA CR/88. INOCORRÊNCIA. CANDIDATA ELIMINADA QUE SEQUER FIGUROU NO CADASTRO DE RESERVA. PREQUESTIONAMENTO: ADMISSÃO SOMENTE SE PRESENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRECEDENTE DO TJDFT.

1. É cediço que o julgador não está obrigado a rebater todos os pontos e argumentos recursais, como se respondesse a um questionário ou interrogatório.
2. A suposta contrariedade à jurisprudência desta Corte inexistente, pois da simples leitura da ementa apresentada à fl. 703 pela embargante observa-se que naquele caso a candidata constava no cadastro de reserva, diferente do ocorrido neste acórdão embargado, onde se verificou que a concorrente foi eliminada do certame, não obtendo classificação sequer para figurar na mencionada lista de reserva, pelo que também afastou as descabidas ofensas ao caput do art. 37 da Constituição Federal.
3. É incabível o prequestionamento se a lei pertinente ao caso não foi aplicada conforme os interesses da embargante e se os aclaratórios não se enquadram ao comando do art. 535 e incisos do CPC, já que não há omissão ou contradição no acórdão. Precedente do TJDFT.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Gursen De Miranda
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917726-2 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MARIA DE FÁTIMA SILVA MUNIZ

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS – VEDAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Mesmo nos embargos de declaração para fins de prequestionamento, impõe-se que o recurso observe os pressupostos do artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, ou seja, que o acórdão seja omissivo, contraditório ou obscuro, situação não verificada nos autos. 2. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, haja vista que seu conteúdo limita-se às hipóteses delineadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentando-se vedada a rediscussão da matéria, cujo julgamento restou exaurido. 3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0010 09 917726-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Gursen De Miranda
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010.09.012873-6 – BOA VISTA/RR
APELANTES: AMÉLIA LAURINDO RODRIGUES E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA VISANDO A ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROVA SATISFATÓRIA DA AUTORIA E MATERIALIDADE EM RELAÇÃO AOS DOIS DELITOS (TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO). CRÍTICA FUNDADA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, EM SEDE DE PRELIMINAR, DE NULIDADE PROCESSUAL, POR HAVER TESES CONFLITANTES E DEFESA REALIZADA POR UM ÚNICO DEFENSOR, CAUSANDO PREJUÍZO A UM RÉU, COM ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS EM RELAÇÃO AO RÉU PREJUDICADO, INCLUSIVE DA PARTE DA SENTENÇA QUE O CONDENOU E DETERMINAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A ELE E DE RENOVAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS POR OUTRO DEFENSOR. NO MÉRITO, REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, PARA FIXAR A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, UMA VEZ QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM SUA MAIORIA SÃO NEUTRAS OU FAVORÁVEIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Não há como ser afastada a responsabilidade criminal dos ora apelantes, se o conjunto probatório dos autos é robusto e harmônico em apontá-los como autores dos crimes praticados, especialmente o depoimento dos policiais. Ademais, a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que os testemunhos dos policiais são dotados de credibilidade e legitimidade, ínsitos aos atos administrativos em geral. 2. Em preliminar, foi reconhecida a nulidade dos atos realizados em face de José Aderson, uma vez que na fase de apresentação dos Memoriais Finais, a peça foi apresentada por um único defensor (para os três réus), o que causou prejuízo a José Aderson, por haver teses de defesa conflitantes. Por sua vez, foi decretada a anulação da sentença na parte que o condenou e determinado o desmembramento do feito para a renovação do ato (apresentação de memoriais). 3. No mérito, a sentença foi parcialmente reformada para aplicar a pena-base no mínimo, eis que as circunstâncias judiciais são na maioria favoráveis ou neutras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal n. 01009012873-6, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer Ministerial de 2º grau, em conhecer do recurso e em preliminar, reconhecer de ofício a nulidade

processual, anulando os atos processuais, a partir da apresentação dos memoriais finais, em relação ao réu José Aderson, anulando, inclusive, a parte da sentença que o condenou, determinando o desmembramento do processo em relação a ele e a intimação da Defensoria Pública para a renovação do ato (apresentação de memoriais) por outro Defensor e, no mérito, conceder parcial provimento em relação aos réus Amélia Laurindo e José Simão, para aplicar a pena-base no mínimo legal (pelo delito de Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico) nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Julgadora

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910972-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADO: JÚLIO CESAR DA ROCHA GARCIA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO POR CONCLUIR. AVANÇO ESCOLAR. PRELIMINAR. SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 24, V, C, DA LEI Nº 9.394/96. FATO CONSUMADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelas partes durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da CF.

2. O art. 24 da Lei nº 9.394/96 estabelece que a verificação do ensino escolar observará a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, mediante verificação de aprendizado, previsão que consubstancia a fumaça do bom direito à Apelada.

3. Havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com o provimento judicial sofrer com posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu tal direito. Trata-se da aplicação da teoria do fato consumado, conforme entendimento emanado no Superior Tribunal Justiça.

4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam à unanimidade de votos, pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (02.08.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente e Julgador

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

Des. Gursen De Miranda
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.909484-6 – BOA VISTA/RR

AUTOR: MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA

RÉU: SERETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DRA. SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA – REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERE O PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NO CERTAME. CANDIDATO DOADOR DE SANGUE DA REDE HOSPITALAR ESTADUAL. ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. EXEGESE DO ART. 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 167/97, E ITEM 5.4.7, DO EDITAL DO CONCURSO. PRETENSÃO POSTERIORMENTE ACOLHIDA E RECONHECIDA PELA AUTORIDADE COATORA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. ILEGALIDADE DO ATO DECLARADA. SENTENÇA INTEGRALIZADA.

- Segundo dispõe o artigo 1º da Lei Estadual nº 167/97, fica assegurado o direito a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Estadual aos doadores de sangue registrados na rede hospitalar estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, sem discrepância, em integralizar a sentença reexaminada, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 26 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. GURSEN DE MIRANDA – Julgadora

Procurador de Justiça.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.08.010532-3 – PACARAIMA/RR

APELANTE: EDIVALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS: DR. MARCOS PEREIRA DA SILVA E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 121, §2.º, II E IV DO CP – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – JÚRI – PRELIMINARES – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – NÃO OCORRÊNCIA – PRESCRIÇÃO E NULIDADE ABSOLUTA EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DO SIGILO DA VOTAÇÃO – REJEIÇÃO – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PRETENDIDA, SOB ALEGAÇÃO DO APELANTE ESTAR EM ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – ARGÜIÇÃO DE NULIDADE E EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DE MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – TESE SUPERADA – HOMICÍDIO CULPOSO – TESE AFASTADA EM PLENÁRIO – DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – NÃO OCORRÊNCIA – OPÇÃO POR UMA DAS TESES

APRESENTADAS EM PLENÁRIO – OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso para manter a Sentença condenatória de 1.º Grau, em consonância parcial com parecer da Procuradoria de Justiça, na forma do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de agosto de dois mil e onze.

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Presidente

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Revisora

Juíza Convocada Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Relatora

Procuradoria de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000960-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CENTRO EDUCACIONAL MACUNAÍMA LTDA. – COLÉGIO OBJETIVO
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
AGRAVADO: ARTHUR PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de obrigação de fazer nº. 010.2011.911.677-9, que impôs ao Centro Educacional Macunaima Ltda, diante da aprovação do Agravado no vestibular, que este fosse submetido à realização de prova de conhecimento técnico, e, se caso aprovado, emitisse certificado de conclusão do ensino médio (fls.18).

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante alega que sua decisão administrativa denegando avanço de curso baseou-se em normas e pareceres técnicos sobre o tema: artigo 168, do Regimento Interno do Centro Educacional Macunaima Ltda, Regulamentação da Auditoria do Controle da Rede de Ensino da Secretaria de Educação do Estado de Roraima, Parecer Técnico ACRE/SECD/RR n.º 34/08, de 04 de agosto de 2008, e, Parecer Técnico ACRE/SECD/RR n.º 61/08, de 22 de junho de 2009.

Ainda no intuito de apontar presença da fumaça do bom direito o Agravante afirma ser imperioso a adequação do aluno aos requisitos de Avanço de Séria e/ou Curso, previstos na Resolução CEE/RR n.º 05/1999 que regulamenta a situação em preço, por imposição da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Segue afirmando ser indispensável atribuição de efeito suspensivo na decisão combatida, em razão do evidente perigo de irreversibilidade, gerando lesão grave e de difícil reparação.

É o breve relato.

DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, inc. II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.” (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DO PERIGO DA DEMORA

Com efeito, compulsando os autos, verifico que se encontra presente o periculum in mora, pois o prazo fixado para matrícula na Faculdade Estácio Atual, já foi alcançado (20 a 28 de julho de 2011), devendo o Agravante cumprir a obrigação sob pena de multa diária.

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Contudo, ausente a fumaça do bom direito, com amparo no inciso V, do artigo 208, da Constituição Federal:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;”.(sem grifo no original).

Capacidade esta que, apesar de demonstrada com aprovação no vestibular de Direito, ainda será analisada por meio da prova de conhecimento técnico aplicada pela Escola, uma vez que o Agravado está cursando o 3º ano do ensino médio naquela instituição de ensino.

Portanto, não há amparo legal para afastar a obrigação da escola em avançar o aluno, pois este preencheu os requisitos para tanto.

DA NÃO CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Assim, em sede de cognição sumária da questão posta sub iudice, em razão de não vislumbrar a presença dos requisitos legais (CPC: art. 522, c/c, inc. III, do art. 527, c/c, RI-TJE/RR: art. 287), deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 3.^a Vara Cível da Comarca de Boa

Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29.JUL.2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.08.904691-5 – BOA VISTA/RR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Reexame necessário, em face da sentença proferida na ação civil pública nº 010 2008 904691-5, em que o MM. Juiz de Direito titular da 8ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), homologou termo de acordo extrajudicial e ajustamento de conduta firmado entre as partes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

As partes não interpuseram recurso voluntário, conforme certidão de fls. 498.

Eis o breve relatório. DECIDO.

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

“Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Segundo Ada Pellegrini Grinover¹, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre “tribunais” ou “órgãos judiciários de segundo grau” (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DO REEXAME NECESSÁRIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem o caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo².

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DA HIPÓTESE DE DISPENSA

Todavia, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, §2º).

Neste íterim, considerando que o valor atribuído a causa foi R\$20.000,00 (vinte mil reais), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, §2º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do presente reexame necessário.

Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.11.000865-3 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: ROSILDA DE CARVALHO.

PACIENTE: MOISÉS CARVALHO RODRIGUES.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

² NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por ROSILDA DE CARVALHO, em favor de MOISÉS CARVALHO RODRIGUES, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 6.ª Vara Criminal, que condenou o paciente a 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, por infração aos arts. 155 e 333, c/c o art. 69, todos do CP.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o réu não foi intimado pessoalmente da sentença condenatória e que, apesar disso, foi certificado nos autos principais o trânsito em julgado da referida decisão, o que caracteriza verdadeiro cerceamento de defesa.

Requer, assim, a anulação da mencionada certidão e dos demais atos posteriores do processo, bem como a sua intimação pessoal, abrindo-se o prazo para a interposição de recurso de apelação.

À fl. 32, indeferi a liminar.

As informações foram devidamente prestadas, às fls. 37/44.

Em parecer de fls. 46/50, o Ministério Público de 2.º grau opina pela prejudicialidade do writ.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifica-se, através das informações colhidas (fl. 37), que o MM. Juiz já sanou a ilegalidade, tornando sem efeito a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória e determinando a intimação pessoal do réu para, querendo, apresentar recurso de apelação, colocando fim ao alegado cerceamento de defesa, o que torna prejudicado o writ pela perda do objeto.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. LIBERDADE PROVISÓRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO ENQUANTO PENDENTE O JULGAMENTO DO WRIT. PERDA DE OBJETO. FEITO JULGADO PREJUDICADO.” (TJRR, HC 0000.10.000005-8, C. Única – T. Criminal, Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. 09/03/2010, DPJ 13/03/2010).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo prejudicado o habeas corpus.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de agosto de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.11.000919-8 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO.

PACIENTE: ELNIS MARCOS CRAVEIRO DE HOLANDA.

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão de fls. 53/54, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, adotou, como razões de decidir, a cota ministerial (fls. 45/52), que se encontra fundamentada, demonstrando satisfatoriamente a necessidade da segregação cautelar (nesse sentido: STJ, HC 29.293/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5.ª Turma, DJ 10/05/2004, p. 312).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000891-9 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CARANÃ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. LÚCIA PINTO PEREIRA – FISCAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Caranã Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., parte executada no processo n.º 0118772-03.2005.8.23.0010 / 2ª Vara Cível, aforou o presente agravo de instrumento em face da decisão indeferitória do pedido de decretação da nulidade dos atos praticados sem o conhecimento da curadora especial.

O Município de Boa Vista ajuizou execução fiscal contra a empresa agravante em setembro de 2005. Efetivada a citação por edital, em vista da revelia, nomeou-se curadora especial.

Em setembro de 2010, a magistrada de piso decretou a indisponibilidade de bens e direitos da executada, o que justificou sua “aparição” no processo.

Embora o intento da agravante seja a cassação do decreto de indisponibilidade dos bens e direitos, requereu a declaração da nulidade processual consubstanciada na ausência de intimação da defensora pública sobre os atos processuais praticados.

É o breve relato. Decido.

Antes da análise do mérito, necessário o exame da admissibilidade e, neste aspecto, o recurso não merece seguimento por ausência das peças necessárias à compreensão da controvérsia, conforme art. 525, I e II, do CPC:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

- I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
- II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.”

É ônus do agravante colacionar não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão.

Neste sentido:

“O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele” (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 31.ª Edição).

“AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO.

I – Deve-se negar seguimento a agravo de instrumento deficientemente instruído por lhe faltar um dos pressupostos para a sua admissibilidade.

II – Pela nova sistemática, inexistente a fase de diligência para instrução, pois o que se persegue, no caso, é a celeridade do processo.

III – Agravo Regimental desprovido” (TRF 2.ª Região – Ag. Reg. em AI n.º 97.02.46460-9 – 3.ª Turma – Des. Fed. Valmir Peçanha – DJU: 01/09/98).

No caso vertente, está ausente do instrumento a cópia integral dos autos, meio de se aferir a inexistência de intimação ou manifestação da curadora especial, conforme afirmado, assim como verificar o trâmite processual.

Considerando que a agravante não cumpriu a correta instrução de seu recurso, tornando-o deficiente (irregularidade formal), não há como se conhecer do presente agravo de instrumento.

ISSO POSTO, nego seguimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 29 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000894-3 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTES: M. D. S. E OUTROS.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA.

AGRAVADOS: M. D. DA S. E M. J. DA S.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

SEGREDO DE JUSTIÇA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 7.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de alimentos n.º 010.2011.909.024-8, que indeferiu o pedido de alimentos provisórios, por entender que, sendo a responsabilidade dos avós subsidiária, não restou demonstrada a incapacidade do genitor.

Os agravantes insurgem-se contra a decisão, alegando que estão sofrendo lesão grave e de difícil reparação, com a genitora desempregada e com o pai em local incerto e não sabido.

Sustentam que a prova constante dos autos é suficiente para mensurar a necessidade do pedido de alimentos aos avós paternos, pois, a despeito de sua responsabilidade ser subsidiária, a partir do momento que o pai se exime da obrigação, estando desaparecido, esta responsabilidade se convola em primária.

Aduzem, ainda, que já foi expedido mandado de prisão contra o genitor das quatro crianças e aquele não foi encontrado. Ademais, no processo de execução, verificou-se fraude, tendo em vista que, depois do ajuizamento da ação, o pai dos agravantes transferiu imóvel para o nome de sua mãe, ora agravada.

Requerem, ao final, que seja liminarmente atribuído efeito suspensivo e, no mérito, provido o presente recurso, para reformar a decisão que indeferiu os alimentos provisórios.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, II, do CPC), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Da análise perfunctória do caderno processual, presente encontra-se o “periculum in mora”, uma vez que inerente a causas desta natureza, mormente quando se trata de ação de alimentos para menores.

Quanto ao “fumus boni iuris”, também vislumbro sua presença.

Consta dos autos farta documentação de que houve acordo de alimentos que fora descumprido, culminando na expedição de mandado de prisão, que restou infrutífero em razão de o réu encontrar-se em local incerto e não sabido.

Ademais, ficou registrado, ainda, que houve transferência de imóvel depois de ajuizada a execução de alimentos.

A lei é clara em estabelecer a obrigação de prestar alimentos entre ascendentes e descendentes, respeitados em todos os casos o binômio necessidade/possibilidade.

Considerando tratar-se de alimentos provisórios, sem o manto do contraditório e da ampla defesa, devem ser fixados com razoabilidade, para não provocar perigo inverso.

ISSO POSTO, em sede de cognição sumária, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, concedo, em parte, a liminar, para fixar em 01 (um) salário mínimo os alimentos provisórios, na proporção de 50% para cada um dos agravados, valor a ser depositado, até o dia 10 de cada mês, na conta corrente indicada à fl. 15 (item “e”), em nome da genitora dos agravantes.

Expeça-se carta precatória ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para intimação dos agravados no endereço constante de fl. 13, para cumprimento da decisão e oferecimento de contrarrazões.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 7.^a Vara Cível.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.003989-8 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO.

APELADA: SAVANA IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na execução fiscal n.º 0010.01.003989-8.

A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente (fls. 150/152).

A execução fiscal foi promovida em fevereiro de 2001, tendo sido expedido mandado de citação e penhora em 01/02/2002, que restou infrutífero.

Após, o exequente postulou a realização de citação editalícia, que ocorreu em 10/06/2003.

O feito foi paralisado, a pedido da Fazenda Pública, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, em 20/06/2006.

Constam dos autos vários pedidos de diligências, porém todas sem sucesso no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes para a satisfação de seu crédito.

Em 07/10/2010 o feito foi sentenciado, sendo reconhecido o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174 do CTN, c/c o art. 40, § 4.º, da LEF, e extinto o crédito fiscal perseguido nos autos.

Inconformado com a decisão, o Estado interpôs a presente apelação.

Em suas razões recursais, o apelante alega a inexistência de prescrição, já que em momento algum a Fazenda Pública quedou-se inerte, não havendo, assim, requisito essencial à declaração da prescrição.

Requer o provimento ao recurso e o prequestionamento da matéria.

A apelada apenas pugna pelo prosseguimento do feito, sem apresentação de contrarrazões, que considera mera faculdade (fl. 166).

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

O instituto da prescrição intercorrente em executivos fiscais foi concebido inicialmente através de construção doutrinária, sendo, aos poucos, acolhida pelos Tribunais e positivada com alteração legal introduzida no corpo do art. 40 da LEF, permitindo o encerramento dos feitos imobilizados por mais de cinco anos.

Sobre o tema, assim dispõe a Súmula 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Cediço que a paralisação do feito para tentar localizar bens penhoráveis só pode ocorrer uma vez, e que, nos termos do verbete sumular acima mencionado, finda a suspensão do processo, o prazo prescricional tem início.

Contudo, no caso em análise, contados do término do período de suspensão, na data da sentença ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos.

Isto ocorre porque, nos termos da súmula supramencionada, interrompe-se a contagem do prazo prescricional somente depois do período de suspensão, chamado pela doutrina de "cinco mais um", ou seja, 01 (um) ano suspenso para então iniciar o prazo quinquenal.

Vale trazer à colação, entendimento doutrinário acerca do assunto:

“Dessa maneira, o prazo suspenso por um ano voltaria a contar após o seu transcurso, até que se verificasse a prescrição, dentro de 5 anos. Ou melhor, para essa corrente, a prescrição – se já não houvesse ocorrido em decorrência do abandono do processo pelo exequente por 5 anos ou mais – consumir-se-ia 6 (seis) anos após a suspensão do processo (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento, contados do término do prazo anual = 6 anos). O posicionamento acabou predominando no STJ, culminando com a edição da Súmula n.º 314.” (Ernesto José Toniolo, A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 2.ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 191)

No mesmo sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 314/STJ. NÃO OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO ‘A QUO’. OMISSÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. (omissis). 2. Determina a Súmula 314/STJ que ‘em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.’ 3. Na hipótese, o acórdão proferido pelo juízo ‘a quo’ não considerou a suspensão do processo por um ano, decorrente da não localização de bens penhoráveis, decretando precocemente a prescrição do crédito tributário. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a prescrição decretada pelo juízo ‘a quo.’” (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1273991/PR, 2.ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. 08/02/2011, p. 18/02/2011)

“TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO - FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ. O termo ‘a quo’ para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente’. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1122356/MG, 2.ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. 27/04/2010, p. 07/05/2010)

Assim, não resta dúvida de que, da data final da suspensão da execução por um ano (27 de agosto de 2006) até a data da sentença (07 de outubro de 2010), não incidiu o cômputo quinquenal da prescrição fiscal.

ISSO POSTO, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento normal do processo executivo.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de agosto de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.009759-9 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA.

APELADO: ERASMO MONTEIRO DE SOUZA FILHO.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA DE AZEVEDO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Cuidam os autos de apelação cível, interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da execução fiscal n.º 0010.01.009759-9.

A sentença de fls. 133/134 julgou extinto o processo, reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC.

Em razões recursais, às fls. 136/148, o apelante alega que a decisão merece reforma, já que a execução foi extinta sem que tenha sido oportunizada a manifestação da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).

Requer, por fim, que seja decretada a nulidade da sentença, por afronta e contrariedade ao disposto no artigo da LEF supramencionado e, caso seja negado provimento ao recurso, requer o prequestionamento da matéria.

O apelado apenas pugna pelo prosseguimento do feito, sem apresentação de contrarrazões, que considera mera faculdade (fl. 151).

É o relato.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, caput, do CPC.

O recurso não comporta seguimento.

Dispõe o art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 4.º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Dessa forma, nos termos da Lei n.º 6.830/80, a decretação da prescrição intercorrente exige prévia intimação da Fazenda Pública. Tal norma foi inserida no ordenamento jurídico para permitir que, antes da decisão final acerca da prescrição do crédito tributário, o ente estatal possa alegar causas impeditivas ou suspensivas da prescrição.

Na hipótese dos autos, o magistrado houve por bem proferir sentença imediatamente, decretando de ofício a prescrição.

No entanto, quando da interposição do recurso de apelação, o recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas de suspensão ou interrupção que entendesse existentes, e não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da LEF.

Apesar de ausente a intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Isto sucede porque, muito embora o juízo de primeiro grau não a tenha intimado previamente, na hipótese, não houve qualquer prejuízo àquela.

Como dito, a prévia oitiva de que fala o § 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 objetiva oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DAS CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO PELO TRIBUNAL A QUO QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Em conformidade com o art. 40, § 4º, da LEF, a decretação de ofício da prescrição exige prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca de possíveis causas suspensivas ou interruptivas da

prescrição. 3. Caso não seja observada tal formalidade, deve a Fazenda Pública alegar, na primeira oportunidade para falar nos autos, a existência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, o que não ocorreu no caso em apreço. Preclusão. Precedentes. Recurso especial improvido.” (STJ, REsp 1161385/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/09/2010, DJe 30/09/2010)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 3. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010. 4. A Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1156626/GO, 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/08/2010, DJe 28/09/2010)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. 3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010. 4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, 1.ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

Destarte, não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, reputa-se inexistente a nulidade da sentença e o cerceamento de defesa, homenageando-se assim, os princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas.

Observe-se a existência de julgados monocráticos nesta Corte, com a autorização do art. 557, caput, do CPC: AC N.º 0010.01.018906-5, AC N.º 0010.01.019237-4, AC N.º 0010.01.009822-5, AC N.º 0010.01.019158-2, todos recentemente publicados no DJE n.º 4525, de 05.04.11.

Finalmente, ad argumentandum tantum, a decisão impugnada analisou de forma escoreita a matéria, pois transcorrido o prazo prescricional entre a causa interruptiva e a sentença.

ISSO POSTO, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de agosto de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.019065-9 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL.

APELADOS: SOUZA E RUIZ LTDA E OUTROS.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na execução fiscal n.º 0010.01.019065-9.

A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente (fls. 159/160).

A execução fiscal foi promovida em janeiro de 2001, tendo sido expedido mandado de citação em 02/07/2001, que restou infrutífero.

Após, o exequente postulou a realização de citação editalícia, que ocorreu em 13/02/2003.

O feito foi paralisado, a pedido da Fazenda Pública, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, em 11/04/2006.

Constam dos autos vários pedidos de diligências, porém todas sem sucesso no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes para a satisfação de seu crédito.

Em 06/10/2010 o feito foi sentenciado, sendo reconhecido o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174 do CTN, c/c o art. 269, IV, do CPC, e extinto o crédito fiscal perseguido nos autos.

Inconformado com a decisão, o Estado interpôs a presente apelação.

Em suas razões recursais, o apelante alega que a decisão merece reforma, já que a execução foi extinta sem que tenha sido oportunizada a manifestação da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).

Requer, por fim, que seja decretada a nulidade da sentença, por afronta e contrariedade ao disposto no artigo da LEF supramencionado e, caso seja negado provimento ao recurso, requer o prequestionamento da matéria.

Os apelados apenas pugnam pelo prosseguimento do feito, sem apresentação de contrarrazões, que consideram mera faculdade (fl. 180).

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

O instituto da prescrição intercorrente em executivos fiscais foi concebido inicialmente através de construção doutrinária, sendo, aos poucos, acolhida pelos Tribunais e positivada com alteração legal introduzida no corpo do art. 40 da LEF, permitindo o encerramento dos feitos imobilizados por mais de cinco anos.

Sobre o tema, assim dispõe a Súmula 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Cediço que a paralisação do feito para tentar localizar bens penhoráveis só pode ocorrer uma vez, e que, nos termos do verbete sumular acima mencionado, finda a suspensão do processo, o prazo prescricional tem início.

Contudo, no caso em análise, contados do término do período de suspensão, na data da sentença ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos.

Isto ocorre porque, nos termos da súmula supramencionada, interrompe-se a contagem do prazo prescricional somente depois do período de suspensão, chamado pela doutrina de "cinco mais um", ou seja, 01 (um) ano suspenso para então iniciar o prazo quinquenal.

Vale trazer à colação, entendimento doutrinário acerca do assunto:

"Dessa maneira, o prazo suspenso por um ano voltaria a contar após o seu transcurso, até que se verificasse a prescrição, dentro de 5 anos. Ou melhor, para essa corrente, a prescrição – se já não houvesse ocorrido em decorrência do abandono do processo pelo exequente por 5 anos ou mais – consumir-se-ia 6 (seis) anos após a suspensão do processo (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento, contados do término do prazo anual = 6 anos). O posicionamento acabou predominando no STJ, culminando com a edição da Súmula n.º 314." (Ernesto José Toniolo, A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 2.ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 191)

No mesmo sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 314/STJ. NÃO OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO 'A QUO'. OMISSÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. (omissis). 2. Determina a Súmula 314/STJ que 'em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.' 3. Na hipótese, o acórdão proferido pelo juízo 'a quo' não considerou a suspensão do processo por um ano, decorrente da não localização de bens penhoráveis, decretando precocemente a prescrição do crédito tributário. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a prescrição decretada pelo juízo 'a quo'." (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1273991/PR, 2.ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. 08/02/2011, p. 18/02/2011)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO - FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ. O termo 'a quo' para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1122356/MG, 2.ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. 27/04/2010, p. 07/05/2010)

Assim, não resta dúvida de que, da data final da suspensão da execução por um ano (21 de junho de 2006) até a data da sentença (06 de outubro de 2010), não incidiu o cômputo quinquenal da prescrição fiscal.

ISSO POSTO, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento normal do processo executivo.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de agosto de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.000923-0 – BOA VISTA/RR.
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A.
ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA.
AGRAVADA: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DE MELO.
ADVOGADA: DRA. LIDIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário, que, em sede de liminar (fls. 35/36), autorizou o depósito da quantia entendida como devida, determinou a exibição do contrato, deferiu a manutenção da posse do veículo, a inversão do ônus da prova e o benefício da justiça gratuita.

Fixou, ainda, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento da decisão.

O agravante alega, às fls. 02/15, que a decisão deve ser reformada, pois ausentes os requisitos da antecipação da tutela e que, autorizar a consignação de valor divergente do contratado, causa-lhe prejuízo.

Sustenta, também, que a proibição de inclusão do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes é indevida, pois é direito seu utilizar-se dos cadastros privados aos quais é associado, para ali depositar as informações de quaisquer de seus clientes.

Segue afirmando que a multa diária fixada é excessiva, pois não observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, podendo gerar enriquecimento ilícito da parte agravada.

Requer, assim, o deferimento de medida liminar, para determinar a imediata revogação da multa estabelecida ou sua minoração, da inversão do ônus da prova, da proibição de incluir o nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, a revogação da consignação em valor e forma diversos ao avençado contratualmente.

É o sucinto relato. Decido.

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:

“A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente

citadas. O tom imperativo utilizado no texto (“... converterá...”), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator (“... poderá converter...”), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido.” (Conversão Obrigatória do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, in Ponto de Vista n.º 41/2006, Biblioteca Juiz Valentin Carrion, Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, Disponível em:<www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversaoobligatoriadoagravodeinstrumento>, Acesso em 25.02.2011).

No caso em tela, o agravante apresenta, como alegação do grave prejuízo gerado pela decisão atacada, a lesão indevida ao seu patrimônio, uma vez que a manutenção da decisão combatida poderá culminar na aplicação de multa totalmente desproporcional ao discutido na ação revisional.

Contudo, da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante, pois, se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à parte requerida, já que a tutela deferida não abalará seu direito de crédito.

Ademais, no que concerne à multa diária, verifica-se que só será aplicada se o agravante inscrever o nome da agravada em qualquer cadastro de inadimplentes, pois os demais pontos da decisão não dependem da iniciativa do agravante.

A propósito, quanto à exibição do contrato, a exigência já foi cumprida, conforme documento acostado às fls. 47/47-v.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de agosto de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.11.000975-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A.
ADVOGADA: DRA. DANIELA NOAL
AGRAVADO: JAMES MARCOS GARCIA
ADVOGADO: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Cível que, nos autos da ação indenizatória c/c obrigação de fazer – proc. n.º 0920473-53.2011.823.0010 – deferiu, inaudita altera pars, a medida cautelar de sequestro do valor incontroverso, determinando ao agravante o depósito do numerário em conta judicial, sob pena de multa diária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O recorrente contestou as alegações de negativa de devolução do valor pago e de negativa de contemplar o autor com a pretendida carta de crédito, imputando ao agravado a culpa pela demora na prestação do serviço contratado.

Disse, também, não se fazerem presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela antecipada.

Requeru liminarmente o deferimento do efeito suspensivo, lastreado no perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão atacada.

Acaso não provido, pleiteou a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da liminar.

É o relatório. Decido.

O recorrente não tem razão em seu inconformismo.

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ao revés do noticiado pelo agravado, o magistrado de piso não antecipou os efeitos da tutela. Na verdade, deferiu medida cautelar de sequestro, cujos requisitos são mais fáceis de serem atendidos.

Vislumbra-se com hialina clareza ser o agravado credor da quantia noticiada, porquanto não negado pelo recorrente.

Ademais, inexistente perigo de irreversibilidade da medida. A uma, porque o numerário será depositado em conta judicial, não gerando, com absoluta certeza, desfalque às contas da instituição financeira agravante.

A duas, porque a multa fixada para impelir a efetivação da liminar só será devida caso haja descumprimento do preceito judicial.

Por derradeiro, não há se falar em cerceamento de defesa por ter sido concedida medida liminar inaudita altera pars, pois permitida pelo ordenamento jurídico. E, ainda, mostra-se sem razão o pedido de suspensão do decisum por trinta dias.

ISSO POSTO, mostrando-se escorreita a decisão vergastada, não existindo necessidade de tutela jurisdicional urgente ou perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de agosto de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0010.09.013184-7 – BOA VISTA/ RR.

AGRAVANTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ.

ADVOGADO: DR. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Os pedidos de fls. 401/404, 406/409 e 415 encontram-se prejudicados, pois o agravo regimental foi julgado em 27.10.2009, apesar de tal informação não ter sido registrada no SISCOM.

À Secretaria, para as providências de praxe.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de agosto de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012179-8 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ.

PACIENTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ.

ADVOGADO: DR. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Julgo prejudicado o pedido de fls. 314/318, pois o impetrante-paciente foi intimado, pessoalmente, da decisão de fls. 286/291 em 09/10/09 (fls. 309/309-v).

Considerando que o acusado constituiu advogado, conforme a epígrafe, intime-se através do DJe.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000983-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEMALO COMBUSTÍVEIS LTDA POSTO JUMBO

ADVOGADA: DRA. LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO

AGRAVADO: COELHO & CIA LTDA

ADVOGADO: DR. EDMUNDO EVELIN COELHO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

A imparcialidade do juiz, em nível internacional, é garantia prevista pela Declaração dos Direitos Universais do Homem, conforme Assembléia Geral das Nações Unidas, realizada em 1948, segundo a qual “toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele” (Art. 10).

No mesmo sentido, no âmbito das Américas, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como pacto de São José da Costa Rica, estabelece que “toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para determinação de seus direitos e obrigações ou para exame de qualquer acusação contra ele em matéria penal” (art. 8º).

Tais Diplomas Legais foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, a qual assegura o princípio da imparcialidade do juiz por meio de preceitos garantidores e vedatórios, tais como, as garantias (art. 95), vedações (art. 95, parágrafo único) e proibição dos juízos e tribunais de exceção (art. 5º, inciso XXXVII).

Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico pátrio que é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão (CPC: art. 134, inciso III). É a efetividade da imparcialidade do juiz com a garantia do duplo grau de jurisdição.

No caso em tela, declaro-me impedido, uma vez que exarei sentença nos autos (evento n. 133).

Remeta-se o processo ao Vice-Presidente, para nova distribuição, com oportuna compensação (RI-TJE/RR: art. 128).

Publique-se.

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.214219-8 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: RAMON MICHEL DOS SANTOS BARROS.

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o Dr. EDNALDO GOMES VIDAL, advogado do apelante, para oferecer as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias (CPP, art. 600, § 4.º).

Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu RAMON MICHEL DOS SANTOS BARROS, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as razões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de julho de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 10 DE AGOSTO DE 2011.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 10 DE AGOSTO DE 2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1728 – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para auxiliar na 4.ª Vara Cível, a contar de 10.08.2011, até ulterior deliberação.

N.º 1729 – Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para auxiliar na 2.ª Vara Criminal, a contar de 10.08.2011, até ulterior deliberação.

N.º 1730 – Designar o Dr. **RICARDO FABRÍCIO SEGANFREDO**, Juiz Substituto, para auxiliar na 6.ª Vara Cível, a contar de 10.08.2011, até ulterior deliberação.

N.º 1731 – Designar a servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, para responder pela Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, no período de 15 a 29.08.2011 em virtude de férias do titular.

N.º 1732 – Convalidar a designação do servidor **DORGIVAN COSTA E SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Seção de Transportes, no período de 18 a 27.07.2011, em virtude de férias do titular.

N.º 1733 – Convalidar a designação da servidora **KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER**, Técnica Judiciária, para responder pela Escriwania da Comarca de Mucajaí, nos períodos de 11 a 25.07.2011 e 26 a 29.07.2011, em virtude de férias e folga compensatória da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 1734, DO DIA 10 DE AGOSTO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o afastamento concedido aos magistrados e servidores abaixo relacionados, no período de 01 a 04.08.2011, no horário das 16h às 20h, para participarem do Módulo II do Curso: “Redação Forense, Elementos da Gramática e Acordo Ortográfico”, realizado nesta cidade de Boa Vista-RR, objeto da Portaria n.º 1564, de 27.07.2011, publicada no DJE n.º 4601, de 28.07.2011:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Bruna Rafaell Sousa	Assessor Jurídico I	Gabinete do Des. Almiro Padilha
2	Daniela Schirato Collesi Minholi	Juiz Substituto	Comarca de Mucajaí
3	Elaine Cristina Bianchi	Juiz de Direito	2.ª Vara Cível
4	Haline Aparecida Bezerra Barreto Bandeira	Assessor de Comunicação Social	Assessoria de Comunicação Social
5	Hamilton Pires Silva	Técnico Judiciário	Seção de Elaboração de Demonstrativos e Cálculos

6	Isabella de Almeida Dias Santos	Assessor Jurídico I	Gabinete do Des. Almiro Padilha
7	Larissa Caroline Silva Leão	Chefe de Seção	Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal
8	Lena Lanusse Duarte Bertholini	Técnico Judiciário	Secretaria do Tribunal Pleno
9	Raimundo de Albuquerque Gomes	Assessor Jurídico I	Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri
10	Rozimeire Rodrigues de Souza	Assessor Jurídico I	Gabinete do Des. Almiro Padilha
11	Sérgio Mateus	Oficial de Justiça - em extinção	Comarca de Mucajaí

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 09 DE AGOSTO DE 2011

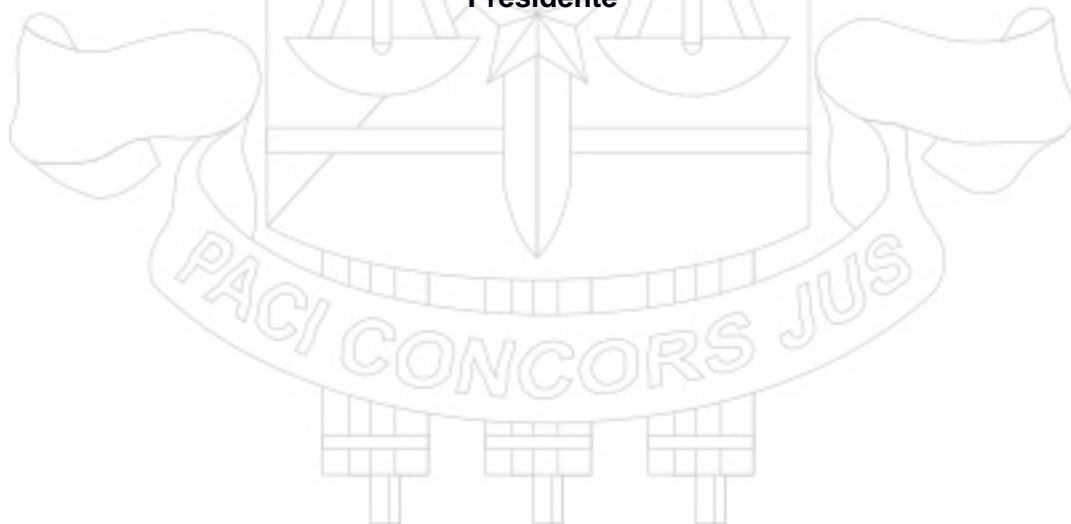
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1710 – Conceder ao Des. **RICARDO OLIVEIRA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2010, no período de 22.08 a 20.09.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 10/08/2011****Documento Digital n.º 9357/11****Requerente:** Corregedoria-Geral de Justiça**DECISÃO**

1. Considerando as peculiaridades das Comarcas do interior do Estado de Roraima, aprovo a segunda minuta apresentada.
2. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providenciar.
3. Publique-se.
Boa Vista, 09 de agosto de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital nº 13908/11**Origem:** Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto:** Convalidação de substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Convalido a designação da servidora **Rosyrene Leal Martins** por ter substituído a Chefe da Seção de Almoxarifado, no período de 05 a 14 de julho do corrente ano.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
Boa Vista, 10 de agosto de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 14277/2011**Requerente:** Daniela Schirato Collesi Minholi**Assunto:** Solicita ajuda de custo**DECISÃO**

1. Corroborando com o parecer da Assessoria Jurídica da SGP/TJRR às fls. 14/15, bem como a manifestação do Secretário Geral (fl. 18); DEFIRO o pedido.
2. Autorizo o pagamento da respectiva ajuda de custo, nos termos do §2º do artigo 42-A do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, tendo em vista a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 16).
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as demais providências.
Boa Vista, 10 de agosto de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital nº 14362/11**Origem:** Secretaria de Gestão Administrativa**Assunto:** Indicação substituição.**DECISÃO**

1. Defiro o pedido, nos termos do parecer retro.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 10 de agosto de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Documento Digital nº 14364/11**Origem:** Secretaria Geral**Assunto:** Convalidação de substituição**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Convalido a designação da servidora **Maria Josiane Lima Prado** por ter substituído a Coordenadora do Núcleo de Controle Interno, no período de 25 a 29 de julho do corrente ano.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 10 de agosto de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Documento Digital nº 14437/11**Origem:** Seção de Gestão Configuração de Ativos**Assunto:** Indicação de servidor para substituição**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Defiro a substituição requerida.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 10 de agosto de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Procedimento Administrativo nº 14503/2011**Origem:** Aluizio Ferreira Vieira**Assunto:** Solicita ajuda de custo**DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fls. 09/10.
2. Considerando que o magistrado requerente não percebeu nenhuma ajuda de custo nos últimos 24 (vinte e quatro) meses e havendo disponibilidade orçamentária, **defiro** o pedido, nos termos do art. 65, da L.C. nº 35/79 c/c art. 115, do COJERR.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para as devidas providências.
Boa Vista, 10 de agosto de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Documento Digital nº 14573/11**Origem:** Secretaria de Gestão Administrativa**Assunto:** Indicação de Táciela Milena Ferreira para ocupar cargo em comissão.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer.
2. Defiro a nomeação da servidora **Táciela Milena Ferreira**, Técnica Judiciária, para exercer cargo em comissão de Chefe da Divisão de Acompanhamento de Gestão.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 09 de agosto de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Documento Digital nº 14734/11**Origem:** Divisão de Cálculos e Pagamentos**Assunto:** Alteração de férias e indicação de substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Defiro o pedido.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
Boa Vista, 10 de agosto de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Documento Digital nº 14742/11**Origem:** Seção de Administração de Folha de Pagamento**Assunto:** Indicação de servidor para substituição**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
 2. Defiro a substituição requerida.
 3. Publique-se.
 4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
- Boa Vista, 10 de agosto de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital nº 15168/11**Origem:** Divisão de Cálculos e Pagamentos**Assunto:** Indicação de servidor para substituição**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
 2. Defiro a substituição da forma requerida.
 3. Publique-se.
 4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
- Boa Vista, 10 de agosto de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PACI CONCORS JUS



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

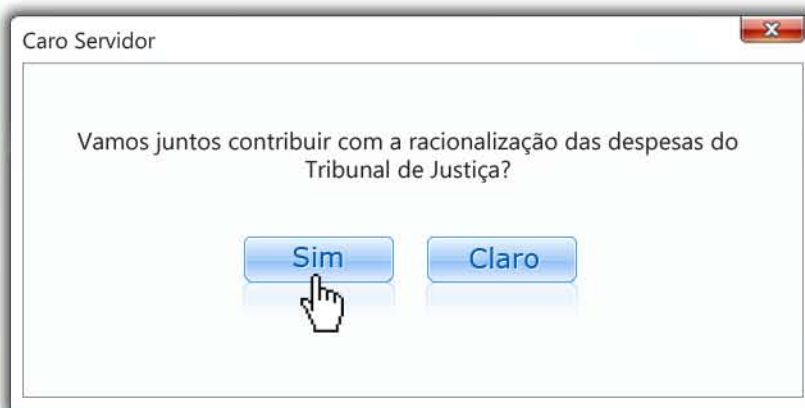
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

SECRETARIA-GERAL**Expediente: 10.08.2011****Procedimento Administrativo N.º 11298/2011****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Formação de sistema de registro de preços para aquisição eventual de extintores.****DECISÃO**

1. Considerando a necessidade constante de se adquirir material permanente e de consumo diversos e diante do disposto no inciso II do art. 7º, da Resolução n.º 35/2006, de 02 de agosto de 2006, que instituiu no âmbito desta Corte o Sistema de Registro de Preços, autorizo, com fulcro no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 841/2011, a abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, conforme estabelece o art. 8º da supramencionada Resolução, objetivando registrar preços dos bens constantes do Termo de Referência n.º 044/2011, fls. 13/13-verso, para futuras aquisições.
2. Publique-se.
3. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 10 da Resolução n.º 35/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.
4. Após, à SGA para as providências devidas.

Boa Vista – RR, 09 de agosto de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 8910/2011****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística - SIL****Assunto: Revitalização e Organização do Estacionamento do Tribunal de Justiça.****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 15.
2. Com fulcro no item III, anexo único, da Portaria n.º 1.427/2010, aprovo o parecer de avaliação técnica de folha 12.
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Desenvolvimento de Projetos para elaboração de projeto arquitetônicos, projeto básico, projeto executivo e orçamentos.
5. Por fim, à SGA para as demais providências.

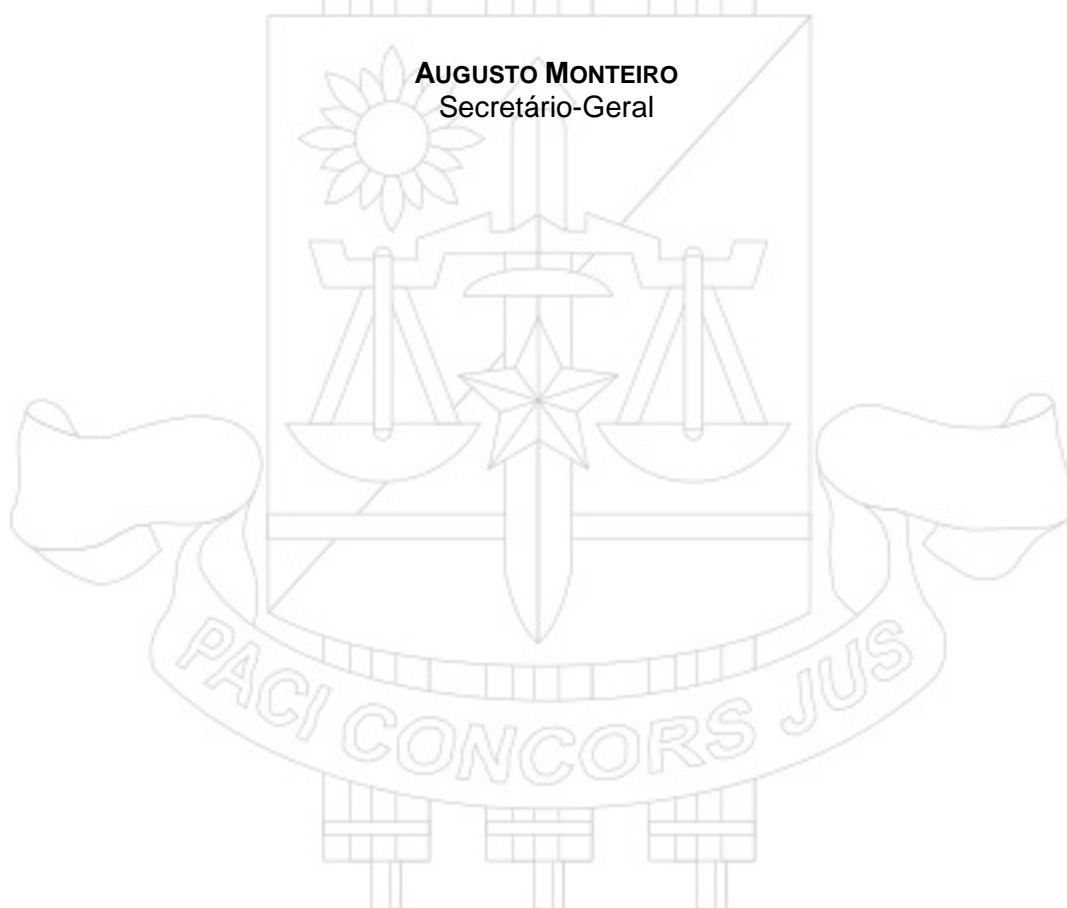
Boa Vista – RR, 10 de agosto de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 3727/2009**Origem: Departamento de Planejamento e Finanças, atual SOF****Assunto: Resolução nº 98 de 10 de novembro de 2009.****Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico constante de fl. 256, bem como o despacho da Secretária da SGA de fl. 257.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso V da Portaria nº 841/2011, autorizo a alteração do Acordo de Cooperação Técnica nº 007/2010, na forma da minuta apresentada à fl. 256v, ficando suprimidos do texto do referido Acordo o item VII da Cláusula Quinta, e a Cláusula Oitava, referentes à cobrança de tarifa relativa aos custos de manutenção da conta a ser aberta.
3. Publique-se.
4. Após, à SGA para as devidas providências.

Boa Vista, 10 de agosto de 2011



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 10/08/2011

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
EXTRATO DE DISPENSABILIDADE**

Nº DO P.A.:	8075/2011
ASSUNTO:	Serviço de adequação para climatização da recepção do TJRR.
FUND. LEGAL:	Art. 24, inciso I da Lei nº 8.666/93.
VALOR:	R\$ 5.000,74
CONTRATADA:	CONSTRUVIAS LTDA.
DATA:	Boa Vista, 05 de agosto de 2011.

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Nº DO CONTRATO:	001/2009	Referente ao P.A. nº 1205/2009
ASSUNTO:	Acesso ao Cadastro Nacional dos Advogados Estagiários (CNA) da OAB pelo TJRR.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
PARTES:	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e o TJRR	
OBJETO:	O Acordo de Cooperação Técnica fica prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 20.07.2012	
DATA:	Boa Vista, 20 de julho de 2011.	

Valdira Silva
Secretária de Gestão Administrativa



DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 10/08/2011

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Juíza Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício, Dra. Maria Aparecida Cury, no uso das suas atribuições legais e Regimentais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 09 do Tribunal Pleno, de 16 de junho de 2008, resolve divulgar a relação de objetos, que se encontram nas dependências da Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima há mais de 18 meses, conforme Ofício n.º 050/10/GAB/DPJI/PC/RR, que não estão vinculadas a autos de apresentação e apreensão ou a ato de arrecadação de qualquer procedimento de investigação policial, instando, desde já, seus eventuais donos a se apresentarem com a prova da propriedade para reclamá-los, na Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no endereço Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro.

RELAÇÃO DE OBJETOS:

Nº de ordem	Objetos
01	Bolsa preta contendo: 1 calça, 3 pés de sandália, 1 bolsa pequena e 1 repelente
02	Mala de viagem cor preta contendo diversas peças de roupas
03	Mochila na cor azul/preta contendo: 3 produtos de higiene e 20 peças de roupas
04	1 sacola plástica contendo: 3 garrafas de cerveja polar ice (2 vazias e uma cheia), e 2 latas de polar ice vazias
05	1 bolsa contendo dvds peças de roupas e uma pasta na cor: verde com dvds. Papéis
06	1 capacete vermelho
07	1 capacete preto
08	1 passaporte e outros docs.
09	1 sacola contendo 1 par de sandálias brancas e 5 peças de roupa masculina
10	25 livros didáticos
11	1 sacola contendo 2 camisas, 1 boné, 2 redes, 1 toalha
12	1 sacola contendo 2 blusas, 1 lençol
13	1 sacola contendo 3 carteiras de cigarros e 1 colher
14	1 pasta vermelha contendo documentos e dvds papeis
15	1 sacola contendo 01 pct de fumo, 1 cx de fósforo, 6 cigarros e R\$ 30,50
16	1 machado marca: Orijasol cd de madeira
17	1 pedaço de madeira
18	1 bomba de encher pneus
19	1 pedaço de lanterna
20	1 auto falante (usado)
21	2 pneus usados com aro
22	1 kit embreagem usado
23	1 caixa amplificadora
24	1 caixa pequena contendo diversas peças de bijuterias
25	1 envelope contendo peças femininas

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 10 de Agosto de 2011.

Maria Aparecida Cury
Juíza Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto
Em exercício



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000422-AM-A: 143	000075-RR-E: 157
001814-AM-N: 130	000077-RR-A: 114, 175, 206
004695-AM-N: 178	000077-RR-E: 140, 142
005261-AM-N: 186	000078-RR-A: 131, 138
005524-AM-N: 143	000087-RR-E: 125
005559-AM-N: 202	000090-RR-E: 115, 136, 139
005808-AM-N: 143	000092-RR-B: 095
006296-AM-N: 130	000094-RR-B: 131, 132, 138
006498-AM-N: 130	000099-RR-N: 180
028730-DF-N: 198	000101-RR-B: 095, 103, 105, 115, 129, 136, 139
000349-ES-B: 157	000105-RR-B: 091, 118, 133, 135
024734-GO-N: 066	000107-RR-A: 092, 124
057038-MG-N: 163	000110-RR-B: 068
091078-MG-N: 101	000110-RR-E: 093, 094, 102
113054-MG-N: 101	000114-RR-A: 068, 097, 098, 126, 146
126340-MG-A: 026	000114-RR-B: 185
008154-MT-N: 067	000117-RR-B: 067, 133
011859-PA-N: 137	000118-RR-A: 120
001389-PR-N: 099	000118-RR-N: 108, 222, 232
002717-PR-N: 099	000119-RR-A: 075
004599-PR-N: 099	000120-RR-B: 073, 096, 207
006449-PR-N: 099	000124-RR-B: 074, 198, 203
015328-PR-N: 099	000125-RR-E: 068
015471-PR-N: 099	000125-RR-N: 086, 117, 119
026324-PR-N: 099	000131-RR-B: 191
027052-PR-N: 099	000131-RR-N: 147, 241
031091-PR-N: 099	000136-RR-E: 092
033086-PR-N: 099	000138-RR-N: 074
033415-PR-N: 082	000139-RR-B: 081
034930-PR-N: 099	000139-RR-N: 106, 107
036173-PR-N: 099	000140-RR-N: 173
039343-PR-N: 099	000144-RR-A: 074, 198, 203
040659-PR-N: 099	000144-RR-N: 124
040922-PR-N: 099	000145-RR-N: 075, 080
043321-PR-N: 099	000151-RR-E: 155
113815-RJ-N: 103, 105	000152-RR-N: 166, 169
114089-RJ-N: 103, 105	000153-RR-N: 073, 106, 107, 145
131841-RJ-N: 088	000155-RR-B: 087, 093, 094, 170
134307-RJ-N: 103, 105	000157-RR-B: 095
000910-RO-N: 105	000160-RR-B: 004
002422-RO-N: 105	000163-RR-N: 118
000004-RR-N: 214	000168-RR-B: 124
000010-RR-A: 086	000168-RR-E: 161
000021-RR-N: 203	000169-RR-N: 117
000042-RR-B: 095, 140	000171-RR-B: 091
000042-RR-N: 128, 182	000172-RR-B: 089
000060-RR-N: 095	000172-RR-N: 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010
000065-RR-A: 117	000175-RR-B: 090, 102, 120, 122, 125, 126, 140, 146
000073-RR-B: 085	000176-RR-B: 090
000074-RR-B: 099, 102	000178-RR-N: 093, 094, 141
000075-RR-B: 095	000179-RR-B: 069
	000179-RR-N: 077
	000181-RR-A: 139
	000182-RR-B: 131, 133, 138
	000184-RR-A: 086, 138

000185-RR-A: 075	000291-RR-A: 104
000188-RR-E: 092, 098	000292-RR-A: 066, 104
000189-RR-N: 087, 179, 180	000292-RR-N: 135
000190-RR-E: 157	000293-RR-B: 241
000190-RR-N: 073, 145	000297-RR-A: 164
000191-RR-E: 157	000298-RR-B: 029, 075
000194-RR-B: 121	000298-RR-N: 096
000200-RR-B: 097, 098	000299-RR-B: 066
000201-RR-A: 119	000300-RR-A: 103
000203-RR-N: 093, 094, 102, 139, 141	000305-RR-B: 108
000205-RR-B: 118, 146	000310-RR-B: 118
000206-RR-N: 079, 088	000311-RR-N: 011, 084
000208-RR-A: 135	000316-RR-A: 135
000210-RR-N: 158, 159, 161, 162, 204, 207	000321-RR-N: 192
000212-RR-N: 097, 098	000323-RR-A: 068, 092, 102, 120, 122, 140
000216-RR-E: 103, 115, 129, 136, 139	000323-RR-N: 099
000218-RR-B: 204	000331-RR-N: 140
000221-RR-A: 095	000332-RR-B: 120, 137
000221-RR-B: 119	000337-RR-N: 070, 107, 111, 112
000222-RR-N: 087, 097, 098, 109, 110	000347-RR-N: 088
000223-RR-A: 067, 068, 069, 071, 133	000352-RR-N: 137, 246
000223-RR-N: 074, 086	000356-RR-A: 126
000225-RR-E: 118, 135	000356-RR-N: 086
000231-RR-N: 067, 100	000377-RR-N: 100
000236-RR-B: 090	000385-RR-N: 087, 212
000236-RR-N: 113	000412-RR-N: 201
000240-RR-B: 091	000419-RR-N: 128
000246-RR-B: 174	000421-RR-N: 090
000248-RR-N: 001	000431-RR-N: 135
000249-RR-N: 088	000441-RR-N: 205
000250-RR-B: 066, 104	000446-RR-N: 091
000254-RR-A: 153	000447-RR-N: 064, 135
000257-RR-N: 174	000451-RR-N: 175, 206
000258-RR-N: 124, 135	000456-RR-N: 073, 090
000260-RR-B: 078	000457-RR-N: 179
000262-RR-N: 099	000460-RR-N: 198
000263-RR-N: 116, 157	000463-RR-N: 066
000264-RR-A: 141	000468-RR-N: 068, 108, 127
000264-RR-N: 068, 092, 102, 113, 120, 121, 122, 123, 125, 126, 127, 134, 140, 142, 145, 146	000469-RR-N: 113
000269-RR-N: 097, 098, 113, 140, 146	000474-RR-N: 175
000270-RR-B: 068, 102, 120, 121, 122, 123, 125, 126, 127, 134, 146	000475-RR-N: 181
000271-RR-B: 067	000481-RR-N: 130, 144, 204
000276-RR-B: 102	000483-RR-N: 093, 094, 102
000278-RR-A: 177	000497-RR-N: 068, 072
000279-RR-N: 083	000504-RR-N: 091, 101
000281-RR-N: 067	000510-RR-N: 092, 124
000282-RR-A: 127	000512-RR-N: 092, 124
000282-RR-N: 068, 072	000525-RR-N: 241
000286-RR-B: 216	000527-RR-N: 096
000287-RR-N: 179	000547-RR-N: 108
000288-RR-A: 101, 103, 203	000550-RR-N: 092, 102, 120, 122, 123, 125, 126, 127, 134, 140
000288-RR-N: 089	000551-RR-N: 108
000289-RR-A: 104	000556-RR-N: 149
	000557-RR-N: 157
	000561-RR-N: 104, 198

000568-RR-N: 132
 000581-RR-N: 064
 000590-RR-N: 239
 000598-RR-N: 198
 000601-RR-N: 149
 000627-RR-N: 131, 138
 000636-RR-N: 155
 000637-RR-N: 155, 188, 200
 000643-RR-N: 094, 141, 239
 000682-RR-N: 249
 000686-RR-N: 015, 174
 044250-RS-N: 105
 010247-SC-N: 085
 029120-SP-N: 088
 090949-SP-N: 088
 115762-SP-N: 089
 182424-SP-N: 088

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 008 - 0012388-06.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012388-1
 Autor: A.C.O.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 009 - 0012389-88.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012389-9
 Autor: R.J.V.R. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 010 - 0012390-73.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012390-7
 Autor: W.F.B.M. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 83.420,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

011 - 0012381-14.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012381-6
 Autor: J.A.R.C.
 Réu: F.A.C.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/08/2011.
 Valor da Causa: R\$ 2.050,00.
 Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Cartório Distribuidor

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0012382-96.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012382-4
 Autor: J.B.S.F. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/08/2007.
 Advogados: Elceni Diogo da Silva, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

002 - 0012384-66.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012384-0
 Autor: J.M.S.N. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/06/2011.
 Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

003 - 0011024-96.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011024-3
 Autor: B.D.C. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 40.300,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

004 - 0012383-81.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012383-2
 Autor: J.N. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/08/2011.
 Advogados: Christianne Conzaes Leite, Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

005 - 0012385-51.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012385-7
 Autor: L.A.A. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

006 - 0012386-36.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012386-5
 Autor: H.G.C. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

007 - 0012387-21.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012387-3
 Autor: M.J.S.B. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/05/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.

Out. Proced. Juris Volun

012 - 0012380-29.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012380-8
 Autor: C.M.C. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 05/08/2011.
 Valor da Causa: R\$ 28,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Ação Penal

013 - 0060418-53.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.060418-4
 Indiciado: H.D.B. e outros.
 Transferência Realizada em: 09/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

014 - 0012026-04.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012026-7
 Réu: Josefa Aguida da Conceição
 Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0012027-86.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012027-5
 Réu: Albino Pereira Lopes e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.
 Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

016 - 0012032-11.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012032-5
 Réu: Ana Paula Viriato de Almeida e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

017 - 0012019-12.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012019-2
 Réu: Nilton Pereira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0012020-94.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012020-0
 Réu: Valério Silva Ramos
 Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0010119-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010119-2

Réu: J.L.S.

Transferência Realizada em: 09/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0012036-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012036-6

Indiciado: K.S.C. e outros.

Distribuição por Dependência em: 09/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0012037-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012037-4

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0012038-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012038-2

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0012039-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012039-0

Indiciado: J.F.A.

Distribuição por Dependência em: 09/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0012040-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012040-8

Indiciado: J.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0012041-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012041-6

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

026 - 0012048-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012048-1

Réu: Jurgen Ferdinand Bendt e outros.

Distribuição por Dependência em: 09/08/2011.

Advogado(a): João Paulo Moreira dos Santos

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Petição

027 - 0012043-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012043-2

Autor: Valdirene Santos da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

028 - 0012044-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012044-0

Réu: Renato de Holanda Bessa Junior

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0012045-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012045-7

Réu: Marcio Medeiros Penedo

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

030 - 0012031-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012031-7

Indiciado: A.M.D.J. e outros.

Distribuição por Dependência em: 09/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

031 - 0012029-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012029-1

Indiciado: J.A.V.

Distribuição por Dependência em: 09/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0012033-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012033-3

Indiciado: J.B.P.

Distribuição por Dependência em: 09/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Ação Penal

033 - 0194012-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194012-3

Réu: Samuel Marques e outros.

Transferência Realizada em: 09/08/2011. Transferência Realizada em: 09/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

034 - 0012018-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012018-4

Réu: Welton Silva Leite

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0012022-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012022-6

Réu: Silvinho de Oliveira Feitosa

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

036 - 0012028-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012028-3

Indiciado: E.S.L.

Distribuição por Dependência em: 09/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0012030-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012030-9

Indiciado: M.I.A.D.

Distribuição por Dependência em: 09/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

038 - 0012021-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012021-8

Réu: Jairo Miranda

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Med. Prot. Criança Adoles

039 - 0011411-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011411-2

Criança/adolescente: S.E.K.C.D.

Distribuição por Sorteio em: 08/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

040 - 0185097-52.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.185097-5
 Réu: Norberto Jose David
 Transferência Realizada em: 09/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0194577-54.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.194577-5
 Indiciado: A.S.C.
 Transferência Realizada em: 09/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0010877-07.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.010877-7
 Réu: Cristiano Fidelis Pena
 Transferência Realizada em: 09/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0017969-36.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017969-5
 Réu: Paulo Henrique Ferreira de Araujo
 Transferência Realizada em: 09/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Criminal**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto****Ação Penal - Sumaríssimo**

044 - 0006804-55.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.006804-5
 Indiciado: S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher**Juiz(a): Caroline da Silva Braz****Inquérito Policial**

045 - 0010203-92.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010203-4
 Réu: Roberto Mariano da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0010205-62.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010205-9
 Indiciado: J.M.C.M.
 Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0010207-32.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010207-5
 Indiciado: R.S.A.
 Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0010209-02.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010209-1
 Indiciado: R.O.S.
 Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0010210-84.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010210-9
 Indiciado: J.A.S.J.
 Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0010211-69.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010211-7
 Indiciado: D.J.G.G.
 Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0010212-54.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010212-5
 Indiciado: A.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

052 - 0010204-77.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010204-2

Indiciado: E.D.G.
 Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0010206-47.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010206-7
 Indiciado: A.P.A.
 Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0010208-17.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010208-3
 Indiciado: R.N.B.
 Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0010232-45.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010232-3
 Indiciado: L.N.
 Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

056 - 0010213-39.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010213-3
 Réu: Francisco Costa Pontes
 Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0010214-24.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010214-1
 Réu: Valderi Torquato da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0010215-09.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010215-8
 Réu: Waldemar Vianna Stocker
 Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0010216-91.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010216-6
 Réu: Edilson de Almeida Bezerra
 Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0010217-76.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010217-4
 Réu: Silvio Mariano Melo Santana
 Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0010293-03.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010293-5
 Réu: Ernandes Lopes de Jesus Duarte
 Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0010294-85.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010294-3
 Réu: Romario Silva Correia
 Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0010295-70.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010295-0
 Réu: Francinaldo Araujo Feitosa
 Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal**Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva****Recurso Inominado**

064 - 0010072-20.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010072-3
 Recorrente: T.N.L.S.
 Recorrido: M.G.S.O.
 Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.
 Valor da Causa: R\$ 594,26.
 Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Daniela da Silva Noal

1ª Vara Cível

Expediente de 09/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento de Bens

065 - 0015439-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015439-0

Autor: D.S.S. e outros.

Réu: E.R.J.R.

Despacho: 01- Considerando a inércia dos interessados, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 05/08/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

066 - 0190502-69.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190502-7

Autor: B.S.L.

Réu: R.V.A.

Despacho: 01- Digam as partes, em 10(dez) dias, acerca do resultado do laudo paricial. 02- Após, ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 05/08/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Pereira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Wandercairo Elias Junior

Cumprimento de Sentença

067 - 0073872-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073872-7

Autor: I.D.T.S.

Réu: J.M.S.L.

Despacho: 01- Dê-se vista ao ministério público. Boa Vista-RR, 05/08/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Miriam Di Manso, Rafael Duarte Moreira, Raphael Ruiz Quara

068 - 0078743-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078743-3

Autor: L.G.B.Q.

Réu: G.V.Q.

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 178. Torno sem efeito o item 02 do despacho proferido às fls. 177. 02- Prossiga-se com o levantamento da penhora. Boa Vista-RR, 05/08/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Elias Augusto de Lima Silva, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduino Ferreira Figueiredo, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista, Valter Mariano de Moura

069 - 0136848-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136848-5

Autor: N.S.V.

Réu: R.L.V.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 05/08/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto

070 - 0165345-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165345-4

Autor: L.F.O.

Réu: D.S.O.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 05/08/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

071 - 0186843-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186843-1

Autor: M.A.N.

Réu: R.L.V.

Despacho: 01- Dê-se vista ao ministério Público. Boa Vista-RR, 05/08/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da

1º Vara Cível.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Embargos À Execução

072 - 0010849-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010849-6

Autor: G.V.Q.

Réu: M.A.N.

Despacho: 01- Remetam-se os presentes autos à contadoria para que atualize o montante devido pelo executado até a presente data, levando-se em consideração o precesso de execução de honorários, em apenso (010.03.067719-8). Atente-se para o fato de retirar do cálculo os valores já adjudicados. Boa Vista-RR, 05/08/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Valter Mariano de Moura

Inventário

073 - 0065516-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065516-0

Terceiro: José Luiz Peixoto Mendes e outros.

Réu: Espólio de Valdemarina Rodrigues da Rocha e outros.

Despacho: 01- Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando informações acerca da possível transferência de bens do espólio. prazo 05(cinco) dias. 02- Intime-se o herdeiro Wendel Rodriguês, na pessoa de seu representante legal (fls. 180), a se manifestar acerca do petitório de fls. 261. 02- Após, dê-se vista a Douta Curadora Especial dos herdeiros William, Arlisson e Arisson, Dr. aldeide Santana, no mesmo sentido. 04- Em seguida, ao Ministério Público, nos termos do art. 82, I do CPC. 05- Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 05/08/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Orlando Guedes Rodrigues

074 - 0157998-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157998-0

Terceiro: Olival Melo Nunes e outros.

Réu: Glaubério Bezerra Sales e outros.

Despacho: 01- Manifeste-se a inventariante acerca do petitório de fls. 163/164. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 05/08/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Jaeder Natal Ribeiro, James Pinheiro Machado

075 - 0208246-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208246-9

Autor: Adalgiza da Silva Neves

Réu: de Cujus Joao Camilo dos Santos

Despacho: 01- Conclusão desnecessária. O cartório atente para as determinações, Cumpra-se o despacho de fls. 124. Boa Vista-RR, 05/08/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Josenildo Ferreira Barbosa, Natanael Gonçalves Vieira

076 - 0220907-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220907-0

Autor: Ana Cristina de Souza Nunes e outros.

Réu: Espólio de Maria de Fatima Alves de Souza

Despacho: 01- Em face a não localização da herdeira nomeada inventariante às fls. 26, nomeio, em substituição, JOSÉ RICARDO ALVES DE SOUZA, para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias(CPC, art. 990, parágrafo único)e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). Intime-se, pessoalmente, observando o endereço informado às fls. 46. Caso o inventariante preste compromisso, retifique a capa dos autos. em seguida, á conclusão. Boa Vista-RR, 05/08/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0224537-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224537-1

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de José Arivaldo de Azevedo

Despacho: 01- Dê-se vista à PROGE/RR, acerca de fls. 76/85. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 05/08/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos

078 - 0013127-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013127-4

Autor: J.M.S.

Réu: E.I.M.M.

Despacho: 01- Em face do documento de fls. 111, nomeio, em substituição, MARIA LUZANIRA DE MOURA MESQUITA, para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco

dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e nos vinte dias seguintes acostar aos autos as certidões negativas das fazendas Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como o comprovante de pagamento do ITCMD cotado às fls. 99 e a certidão de casamento (fls. 36). Intime-se, pessoalmente, observando o endereço de fls. 79. Caso a inventariante preste compromisso, retifique a capa dos autos. Em seguida, à conclusão. Boa Vista-RR, 09/08/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Gianne Gomes Ferreira

079 - 0013504-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013504-4

Autor: Emilena Rego

Réu: Espólio de Noemia Bastos Amazonas

Despacho: 01- Expeça-se alvará judicial em nome do douto causídico de fls. 219, conforme decisão de fls. 199. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 05/08/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

080 - 0014205-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014205-7

Autor: A.S.V.

Despacho: 01. A inventariante traga aos autos Plano de Partilha subscrito por todos os herdeiros, uma vez que há divergência entre os documentos de fls. 20/21 e os de fls. 22/25. Prazo 10 (dez) dias. 02. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 09/08/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Josenildo Ferreira Barbosa

081 - 0002503-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002503-7

Autor: Maria Jose Aguiar dos Santos

Réu: Espólio de Espedito Pereira dos Santos

Sentença: Vistos etc... Com base no acima exposto e, em especial na renúncia feita pelos herdeiros em benefício do cônjuge supérstite, julgo procedente a pretensão autoral e ADJUDICO em favor de MARIA JOSÉ AGUIAR DOS SANTOS o bem móvel, a saber, veículo GM/CHEVROLET D-10, placa NAH 7215, ressalvado direito de terceiros. Outrossim, determino a expedição de Alvará Judicial para levantamento e saque junto à Caixa Econômica Federal dos valores devidos a Espedito Pereira dos Santos, referentes ao FGTS e ao PIS. Sem custas e honorários. Expeça-se a carta de adjudicação e o Alvará Judicial. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 09/08/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

Outras. Med. Provisionais

082 - 0006934-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006934-2

Autor: S.L.F.

Réu: R.F.

Despacho: 01- Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. 02- Decorrido o prazo sem devolução da deprecata, oficie-se a fim de cobrar sua devolução. Boa Vista-RR, 05/08/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Leonei Martins Freitas

Procedimento Ordinário

083 - 0179808-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179808-5

Autor: R.F.

Réu: S.L.F.

Despacho: 01- Manifeste-se a parte requerida no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 05/08/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

084 - 0014533-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014533-2

Autor: I.P.P.

Réu: R.R.S.

Despacho: 01- Ao Ministério Público, face ao item "b" do pedido de fls. 350 e ao pedido de fls. 355. Boa Vista-RR, 05/08/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

3ª Vara Cível

Expediente de 09/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Caill Filho
PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Vandré Luciano Bassaglio Peccini

Carta Precatória

085 - 0150302-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150302-4

Autor: Comil Carrocerias e Onibus Ltda

Réu: Ivo Mantanha e outros.

Despacho: À vista da certidão de fl. 202, intime-se o exequente, por seu patrono, para requerer o que entender lhe ser de direito no prazo de 05(cinco) dias, sob perda de interesse no cumprimento da Carta Precatória e a consequente devolução da presente ao Juízo Dedrecante. Boa Vista(RR), 05/08/2011. Dr. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Milton de Marco

Cumprimento de Sentença

086 - 0027894-37.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027894-0

Autor: Sileno Kleber Máximo da Silva Guedes

Réu: Rotauto Roraima Automóveis Ltda

Despacho: Defiro prazo de 20 dias, em face da penhora "on-line" última "ratione" da execução art. 655-A, do CPC, ter sido infrutífera. Não encontrando bens em face a interpretação sistemática do artigo 620 do CPC, para não se perpetuar a insegurança jurídica, após o prazo concedido seja os autos conclusos para medida derradeira. Boa Vista, 09 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos. Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Domingos Sávio Moura Rebelo, Jaeder Natal Ribeiro, Pedro de A. D. Cavalcante, Sileno Kleber da Silva Guedes

087 - 0045262-59.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045262-8

Autor: Valdete Elias Oliveira

Réu: Josue Ferreira de França

Despacho: Em razão da certidão de fl.381 dos autos intime o exequente para em 48h indicar outro endereço diverso da fl.380/381 dos autos, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 08 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysom S. de Campos. Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Ednaldo Gomes Vidal, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Oleno Inácio de Matos

088 - 0081780-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081780-0

Autor: Sebastiao Leci da Silva e outros.

Réu: Unilever Brasil Ltda

Decisão: UNILEVER BRASIL LTDA., condenada, em processo de conhecimento movido por SEBASTIÃO LECI DA SILVA E OUTROS, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da decretação de falência da terceira autora S. L. DA SILVA CIA LTDA, e intimada para cumprimento voluntário da sentença, efetuou o depósito, no prazo legal e, portanto, sem a incidência da multa prevista. do valor de R\$ 976.368,38, conforme comprovante de fl. 734 e interpôs defesa(fl.719/735) por meio de Impugnação ao Cálculo apresentado pela parte autora, aduzindo, em suma, excesso de execução decorrente da incorreção da metodologia adotada para atualização e aplicação dos juros, declarando entender como correto o valor de R\$ 664.326,66. Requereu, ainda, a concessão de efeito suspensivo e a condenação de honorários advocatícios no percentual de 20%.O autor manifestou-se sobre a impugnação(fl.751/755), concordando com o valor incontroverso apresentado pela impugnante, deixando-se de proceder à impugnação, nos termos do item d da fl.731. Apesar da concordância da parte autora com o valor apresentado com a impugnante não há se falar em extinção da execução nos termos do art. 794, I do CPC por não ter sido satisfeita a obrigação por parte do devedor, considerando que há, em autos apartados, atuado sob o nº 010.11.007586-7, o pedido de Liquidação de Sentença por arbitramento. Ressalte-se que o processamento apartado, no caso o cumprimento de sentença por arbitramento, não significa novo processo, mas sim o complemento para o adimplemento da sentença. No presente, a parte autora declarou expressamente(fl.754) concordar com o valor de R\$ 664.326.66 apresentado pelo impugnante(fl.730), Dessa forma, houve concordância com o valor incontroverso no que se refere ao cumprimento da sentença por execução por quantia certa(art.475, I do CPC) apresentado pela parte autora nas fls. 674/681. Considerando o valor incontroverso, defiro a expedição de Alvarás no valor incontroverso, reconhecido nas fls.730 e 754 de 664.326,66 sendo um Alvará em favor da parte autora para levantamento do valor de R\$ 513.343,34 e outro Alvará em favor do

advogado da parte autora no valor de R\$150.983,32 referente a soma dos honorários de sucumbência e dos honorários contratuais apresentados nas fls. 709/712 nos termos da Lei 8.906/94, art. 22, §4º. Indefiro o pedido de levantamento da quantia remanescente, no valor de R\$312.041,72 em favor da ré até que a integralidade do crédito seja satisfeita, considerando não ter sido satisfeita por completo a obrigação por parte do devedor havendo o prosseguimento do cumprimento da sentença de liquidação por arbitramento nos autos apartados acima mencionados. Indefiro o pedido de condenação em honorários advocatícios em consonância com o entendimento registrado no voto da Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial 978.545-MG colecionado tanto pela ré quanto pela parte autora. No recurso ESPECIAL acima mencionado decidiu-se pela aplicação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. No caso em análise, contudo, a questão é diversa. A ré, intimada para o cumprimento voluntário da sentença, efetuou o depósito no prazo legal, efetuando o adimplemento voluntário, portanto, não houve a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC e impugnou os valores apresentados pela parte autora. Houve, no caso em análise, o adimplemento voluntário do valor constante da sentença condenatória. O prazo para o cumprimento voluntário de quinze dias foi estabelecido no art. 475-J do CPC, e o STJ firmou o entendimento de que o devedor deve ser intimado, por meio de seu advogado, dando-lhe a oportunidade por intermédio do lapso temporal para o pagamento voluntário. Doutrinadores como Freddir Didier Jr e outros (Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Podvim, 2007, v.2, p.475) entendem não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no julgamento da impugnação e de eventualmente ser cabível a aplicação de honorários advocatícios apenas na hipótese de extinção da execução (art. 974, I do CPC). Dessa forma, pelas razões acima mencionadas, entendo não ser aplicável a condenação de verba honorária, no presente caso, por ter o devedor efetuado o pagamento durante o lapso temporal previsto em Lei para o cumprimento voluntário do julgado. P.R.I. Boa Vista(RR), 25/07/2011. Dr. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Arquimínio Pacheco, Daniel José Santos dos Anjos, Denise de Cássio Zilio, Fernando Denis Martins, Fernando Pinheiro dos Santos, José Marcelo Braga Nascimento, Sara Frauch de Carvalho Lins

089 - 0087080-20.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087080-9

Autor: Bradesco Seguros S/a

Réu: Margarida Beatriz Oruê Arza

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente. Boa Vista(RR), 05/08/2011. Dr. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Silene Maria Pereira Franco

090 - 0116069-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116069-4

Autor: Raimundo Nonato de Almeida Levi e outros.

Réu: Ruben de Jesus Hernandez Rojas

Despacho: Encaminhe-se os autos à contadoria para atualização do débito. Após, venham os autos à conclusão. Boa Vista(RR), 05/08/2011. Dr. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, João Pereira de Lacerda, Juberli Gentil Peixoto, Marcelo Machado de Figueiredo, Márcio Wagner Maurício

091 - 0128664-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128664-6

Autor: Manoel Messias Alves Ferreira

Réu: João Vilmar da Luz

Despacho: Manifeste-se a parte exequente. Boa Vista(RR), 05/08/2011. Dr. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Johnson Araújo Pereira, Silvana Borghi Gandur Pigari

092 - 0170700-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170700-3

Autor: Suely da Silva Messa e outros.

Réu: Expresso Roraima

Despacho: Manifeste-se a parte Exequente. Boa Vista(RR), 05/08/2011. Dr. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonieta Magalhães Aguiar, Camilla Figueiredo Fernandes, Cleyton Lopes de Oliveira, Deusdeth Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Rogério Ferreira de Carvalho, Tatiany Cardoso Ribeiro

Embargos de Terceiro

093 - 0190979-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190979-7

Autor: Antonio Rodrigues Sena Filho

Réu: José Henriques Leite da Silva

Despacho: O pleito "a" e "b" da petição de fls. 179/180 deve ser proposto

nos autos principais de cumprimento de sentença. No que tange aos honorários advocatícios, determino seja o embargante intimado a pagar o valor informado à fl. 180, por meio de seu causídico, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento. consoante exegese do art. 475-J do CPC. Quanto às custas processuais, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJUR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista(RR), 05/08/2011. Dr. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Substituto

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra

094 - 0192690-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192690-8

Autor: Lindomar Candido de Souza

Réu: José Henriques Leite da Silva

Despacho: O pleito "a" e "b" da petição de fls. 155/156 deve ser proposto nos autos principais de cumprimento de sentença. No que tange aos honorários advocatícios, determino seja o embargante intimado a pagar o valor informado à fl. 156, por meio de seu causídico, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento. consoante exegese do art. 475-J do CPC. Quanto às custas processuais, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJUR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista(RR), 05/08/2011. Dr. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Substituto

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Tatiany Cardoso Ribeiro

Falência Empresarial

095 - 0004714-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004714-9

Autor: Fck Construtora Ltda e outros.

Despacho: Defiro as oportunas manifestações da cota do Parquet às fls. 987. Alertando a urgência na designação do leilão dos demais bens arrecadados, com os expedientes de praxe. Boa Vista, 09 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos. Coordenador do mutirão cível.

Advogados: Artemilce Nogueira Montezuma, Francisco de Assis Guimarães Almeida, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Luiz Antônio de Camargo, Luiz Augusto dos Santos Porto, Marcos Antonio Jóffily, Sívirino Pauli

Out. Proced. Juris Volun

096 - 0190344-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190344-4

Autor: Centro de Formação de Condutores Cidade

Réu: Manoel Porto de Albuquerque Junior

Despacho: Conforme disposto no art. 95, II, "a", do provimento CGJ nº 01/09, o cumprimento de sentença proferida em autos físicos, a partir de sua edição, deve dar-se por meio eletrônico, instruída a petição de cumprimento de sentença com certidão demonstrativa do crédito, com seu valor atualizado. Eis porque deverá o feito ter seu trâmite regularizado, com formação de autos eletrônicos, pelo cartório, o que determino com fundamento no art. 5º do referido Provimento, devendo ser digitalizada a inicial e demais documentos referentes ao andamento de execução (fls. 89/98) formando autos eletrônicos de cumprimento de sentença, instruindo-os cópia deste despacho, da sentença exequenda, do acórdão e das procurações das partes, permanecendo os documentos digitalizados no processo físico. Após, arquivem-se estes autos físicos. Cumpridas as determinações acima, venham os autos eletrônicos à conclusão. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista(RR), 05/08/2011. Dr. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Subst **

VERBADO **

Advogados: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, José Carlos Gomes de Lima,

Orlando Guedes Rodrigues

Procedimento Ordinário

097 - 0091979-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091979-6

Autor: Terezinha de Jesus da Conceição Sobrinho e outros.

Réu: Lirauto Lira Automóveis Ltda e outros.

PROCESSO INCLUIDO NA META 02/2010 CNJ. Despacho: Intime-se as partes da baixa dos autos. Após, remetam os autos à Contadoria para o cálculo das custas finais. Pagas as custas, arquivem-se. Anote-se a prioridade no processamento do feito. Boa Vista(RR), 05/08/2011. Dr. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Maria das Graças Barbosa Soares, Oleno Inácio de Matos, Rodolpho César Maia de Moraes, Stélio Dener de Souza Cruz

098 - 0091981-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091981-2

Autor: Natasche da Conceição Barros

Réu: Lirauto Lira Automóveis Ltda e outros.

Despacho:

Despacho: Conforme disposto no art. 95, II, "A" do provimento nº 01/09, o cumprimento de sentença proferida em autos físicos, a partir de sua edição, deve dar-se por meio eletrônico, instruída a petição de cumprimento de sentença com certidão demonstrativa do crédito, com seu valor atualizado. Eis porque deverá o feito ter seu trâmite regularizado, com formação de autoseletrônicos, pelo cartório, o que determino com fundamento no art. 5º do referido Provimento, devendo ser digitalizada a inicial e demais documentos referentes ao andamento da execução (fls. 435/437) formando autos eletrônicos de cumprimento de sentença, instruindo-os com cópia deste despacho, da sentença exequenda e das procurações das partes, permanecendo os documentos digitalizados no processo físico. Após, arquivem-se estes autos físicos. Cumpridas as determinações acima, nos autos eletrônicos, abra-se vista à Defensoria Pública para que cumpra o disposto no art. 614, II do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Boa ** AVERBADO ** Vista(RR), 05/08/2011. Dr. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Substituto. ** AVERBADO **

Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Maria das Graças Barbosa Soares, Oleno Inácio de Matos, Rodolpho César Maia de Moraes, Stélio Dener de Souza Cruz

099 - 0167435-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167435-1

Autor: Roselene Oliveira da Silva e outros.

Réu: Ouro Verde Transportes e Locação Ltda

Despacho: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos, bem como para que seja requerido o que for de direito. Boa Vista(RR), 05/08/2011. Dr. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Substituto
Advogados: Altivo José Seniski, Andréia Salgueiro Schenfelder Salles, Arnaldo Conceição Júnior, Fabiana Kelly Atallah Dall'armellina, Geroldo Augusto Hauer, Helaine Maise de Moraes França, Jéssica Agda da Silva, Jorge Luiz Mazeto, José Carlos Barbosa Cavalcante, Juliane Zancanaro Bertasi, Larissa de Melo Lima, Luana Steinkirch de Oliveira, Lucelene Oliveira de Freitas, Marcelo Marques Munhoz, Paulo Henrique Lopes Furtado Filho, Paulo Henrique Petrocini, Paulo Maingué Neto, Rodrigo Gaião, Wilmar Eppinger

100 - 0181966-69.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181966-5

Autor: Alexandre Luiz Gomes Perez de Rosário

Réu: Francinete dos Santos Monteiro e outros.

Despacho: Conforme disposto no art. 95, II, "A" do provimento nº 01/09, o cumprimento de sentença proferida em autos físicos, a partir de sua edição, deve dar-se por meio eletrônico, instruída a petição de cumprimento de sentença com certidão demonstrativa do crédito, com seu valor atualizado. Eis porque deverá o feito ter seu trâmite regularizado, com formação de autos eletrônicos, pelo cartório, o que determino com fundamento no art. 5º do referido Provimento, devendo ser digitalizada a inicial e demais documentos referentes ao andamento da execução (fls. 97/100) formando autos eletrônicos de cumprimento de sentença, instruindo-os com cópia deste despacho, da sentença exequenda e das procurações das partes, permanecendo os documentos digitalizados no processo físico. Após, arquivem-se estes autos físicos. Cumpridas as determinações acima, venham os autos eletrônicos à conclusão. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista(RR), 05/08/2011. Dr. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Substituto. ** AVERBADO **

Advogados: Angela Di Manso, Luiz Travassos Duarte Neto

101 - 0182463-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182463-2

Autor: Ronald Costa de Almeida e outros.

Réu: Almir Izaías Ferreira e outros.

Despacho: Digam as partes sobre os documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Boa Vista(RR), 05/08/2011. Dr. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Substituto.
Advogados: Aurélio Rezende Silveira, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Rodrigo Juarez Andrade, Warner Velasque Ribeiro

102 - 0183088-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183088-6

Autor: Érika da Silva Alves e outros.

Réu: Boa Vista Energia S/a e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 336. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando as normas da Corregedoria. Albuquerque. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedita Ferreira Araújo, Francisco Alves Noronha, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Carlos Barbosa Cavalcante, Josinaldo Barboza Bezerra, Márcio Wagner

Maurício, Suellen Peres Leitão

103 - 0184575-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184575-1

Autor: Mateus do Nascimento Alcântara

Denunciado Lide: American Life Cia de Seguros

Despacho: Intime-se a ré para o pagamento das custas finais (fl.185), nos termos da sentença. Conforme disposto no art. 95, II, "A" do provimento nº 01/09, o cumprimento de sentença proferida em autos físicos, a partir de sua edição, deve dar-se por meio eletrônico, instruída a petição de cumprimento de sentença com certidão demonstrativa do crédito, com seu valor atualizado. Indefero o processamento do cumprimento de sentença de fls. 187/190 por ter sido o oferecido, nos autos físicos, nos termos da legislação antes aplicada. Intime-se o autor, por intermédio do advogado que subscreveu a petição acima mencionada, para que regularize a tramitação do feito, com formação de autos eletrônicos de cumprimento de sentença, nos termos do referido provimento. Após, certifique o cartório sobre o pagamento das custas finais. Se as custas finais forem recolhidas, archive-se. Se as custas finais não forem recolhidas, extraia-se CDA, com o posterior arquivamento. Boa Vista(RR), 05/08/2011. Dr. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Diego Lima Pauli, Fábio João Soito, Henrique a F Motta, João Barbosa, Rodrigo Guarienti Rorato, Svirino Pauli, Warner Velasque Ribeiro

104 - 0187030-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187030-4

Autor: Maria Elenilde do Espírito Santo Dias e outros.

Réu: Mauricio Peixoto Damasceno

Despacho: Diante do alegado à fl. 228 e considerando a existência dos autos nº 010.2010.916.043-1, os quais tramitam atualmente no Mutirão Cível, determino o arquivamento destes autos, com baixa na distribuição, observando as normas da Corregedoria. Boa Vista(RR), 05/08/2011. Dr. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Jaques Sonntag, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Paula Cristiane Araldi, Rosa Leomir Benedettigoncalves

Procedimento Sumário

105 - 0174606-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174606-8

Autor: Adellison Damascena de Oliveira

Réu: American Life Companhia de Seguros

Despacho: Intime-se as partes da baixa dos autos. Conforme disposto no art. 95, II, "A" do provimento nº 01/09, o cumprimento de sentença proferida em autos físicos, a partir de sua edição, deve dar-se por meio eletrônico, instruída a petição de cumprimento de sentença com certidão demonstrativa do crédito, com seu valor atualizado. Dessa forma, adapte a parte ré, no prazo de 10(dez) dias, a petição de fl. 129 nos termos do artigo referido Provimento. Após, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas finais. Pagas as custas, archive-se. Boa Vista(RR), 05/08/2011. Dr. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Fábio João Soito, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Henrique a F Motta, Isabel Cristina Marx Kotelinski, João Barbosa, Kristen Roriz de Carvalho, Svirino Pauli

Reinteg/manut de Posse

106 - 0183015-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183015-9

Autor: Adriano de Almeida Corinthy

Réu: Kelem Cristina Pantoja Ferreira e outros.

Despacho: Intime-se o requerente, por meio do Causídico, para pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Boa Vista(RR), 05/08/2011. Dr. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Mário Júnior Tavares da Silva, Nilter da Silva Pinho

107 - 0188745-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188745-6

Autor: Kellen Cristina Pantoja

Réu: Adriano de Almeida Corinthy

Despacho: CERTIFIQUE-SE SE HOUVE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CASO NÃO TENHAM SIDO PAGAS AS CUSTAS PROCESSUAIS, EXTRAIA-SE CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA E A ENCAMINHE AO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - SEÇÃO DE ARRECAÇÃO FUNDEJURR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. APÓS, ARQUIVEM OS AUTOS. Boa Vista(RR), 05/08/2011. Dr. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Substituto

Advogados: Mário Júnior Tavares da Silva, Nilter da Silva Pinho, Rogenilton Ferreira Gomes

108 - 0221399-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221399-9

Autor: Azeem Baksh e outros.

Réu: Junior da Vanda e outros.

Despacho: O recursos interposto 480/484 já foi recebido, conforme despacho de fls. 496. Dessa forma, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de nosso Estado, com nossa homenagens. Boa Vista(RR), 05/08/2011. Dr. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, José Fábio Martins da Silva, José Henrique Ferreira Leite, Krishlene Braz Ávila

Ret/sup/rest. Reg. Civil

109 - 0078463-71.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078463-8

Autor: Vanderson Bessa da Costa e outros.

Despacho: Solicite-se resposta ao Ofício de fl. 68. Boa Vista(RR), 05/08/2011. Dr. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

110 - 0171327-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171327-4

Autor: Carla Neide Corrêa Cavalcante

Despacho: Solicite-se resposta via telefone, certificando-se. Boa Vista(RR), 05/08/2011. Dr. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

111 - 0177422-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177422-7

Autor: Anita Luiz de Souza

Despacho: Verifique-se se houve a devolução do AR. Caso o AR já tenha sido devolvido, junte-o e venham os autos à conclusão. Caso o AR não tenha sido devolvido, solicite-se resposta ao Ofício de fl. 51. Boa Vista(RR), 05/08/2011. Dr. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

112 - 0182719-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182719-7

Autor: Altair Barnabe dos Santos

Despacho: Defiro manifestação da Defensoria Pública de fl. 55. Expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se evitar a extinção do feito. Boa Vista(RR), 05/08/2011. Dr. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

4ª Vara Cível

Expediente de 09/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Alexandre Martins Ferreira

Cumprimento de Sentença

113 - 0005018-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005018-4

Autor: Evandro da Silva Pereira

Réu: Psb Partido Socialista Brasileiro

Despacho: Intime o requerente, em 48h para manifestar o desejo do prosseguimento da execução indicando bens a penhora, pelo princípio do solidarismo processua. Sob pena de extinção do feito. Boa Vista, 08 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos. coordenador do mutirão cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Josué dos Santos Filho, Marcello Guedes Amorim, Rodolpho César Maia de Moraes

5ª Vara Cível

Expediente de 09/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Cautelar Inominada

114 - 0001731-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001731-7

Autor: C.P.A.L.

Réu: E.A.R.L.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito art.267, §1º, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Intime-se a requerente, mediante seu patrono constituído aos autos, e a requerida via DJE. Após o trânsito em julgado da sentença, remeta-se os autos a vara de origem. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos. Coordenador do Mutirão Cível.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Consignação em Pagamento

115 - 0068705-05.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068705-6

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Maria da Conceição Carneiro Guimarães

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl. 169, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli

116 - 0164429-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164429-7

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Antonio Fabio Braga Santos

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl. 103, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

117 - 0006030-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006030-8

Autor: João Batista Campelo

Réu: Empresa Gráfica Uailan Ltda

Despacho: Determino a busca e apreensão do bem penhorado em face do depositário judicial, conforme os fatos narrados à fl. 218. Desde já realize a penhora on line do executado, após intime para apresentar resposta em 15 dias nos termos do art.475-J do CPC. Ao final, informe o executado a melhor hipótese do art.620, pela interpretação sistemática do adjudicação. Boa Vista, 08 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos. Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: José Aparecido Correia, Nelson Mendes Barbosa, Pedro de A. D. Cavalcante

118 - 0006047-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006047-2

Autor: Antônio Pinheiro da Silva e outros.

Réu: Associação dos Cabos e Soldados da Policia Militar de Rr

Despacho: Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar em 48h, levando em conta a interpretação sistemática do art.620 e 794, I, ambos do CPC. Com o fito da extinção do processo, usque art. 794, I, do CPC, ficando o bem a disposiç~ao do autor, corroborado ao artigo 267, § 1º do CPC. Boa Vista, 09 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos. Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Ivanir Adilson Stulp, João Benito Maica Domingues, Johnson Araújo Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

119 - 0006342-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006342-7

Autor: Roraima Refrigerantes S/a

Réu: Francisco Vagnes Ferreira Diniz

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito art. 267, III, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Intime-se a requerente, mediante seu patrono constituídos aos autos, e a requerida via DJE. Após, o trânsito em julgado da sentença, remeta-se os autos a vara de origem. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos. Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

120 - 0038624-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038624-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Kimacon Comércio e Indústria Ltda

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito art.267, §1º do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Intime-se a requerente, mediante seu patrono constituído aos autos, e a requerida via DJE. Após, o trânsito em julgado da sentença, remeta-se os autos a vara de origem. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos. Atuando no mutirão cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Geraldo João da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho

121 - 0087764-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087764-8

Autor: Soares & Laticínios Ltda

Réu: Eva Alves da Silva

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl. 152, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fabricia dos Santos Teixeira, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

122 - 0094353-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094353-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Marines Lopes Lima

Despacho: Faculto à parte exequente indicar o CPF correto da executada, uma vez que conforme consulta à Receita Federal, o CPF indicado na inicial é de pessoa diversa. Boa Vista, 02/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício

123 - 0101751-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101751-4

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Jocilene Soares Lima

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 119-135, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

124 - 0112547-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112547-3

Autor: André Clóvis Aguiar Malveira

Réu: Jr Campos Empreendimentos Imobiliários e outros.

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl. 168-196 no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Edmilson Macedo Souza, José Roceliton Vito Joca, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Rogério Ferreira de Carvalho

125 - 0114903-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114903-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Helena Pereira da Silva

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 174-176, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício

126 - 0115575-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115575-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Valmique Alves

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl. 107 no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício, Rogiany Nascimento Martins

127 - 0129409-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129409-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Sonia Maria da Silva

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl. 140 no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior

128 - 0165477-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165477-5

Autor: Arlen Carneiro de Lucena

Réu: Pedro de Souza Fernandes

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls.75-76, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Izaia Rodrigues de Souza, Suely Almeida

129 - 0172172-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172172-3

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Jeferson Linhares Cesar

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls.83/84, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Diego Lima Pauli, Sivrino Pauli

130 - 0005803-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005803-8

Autor: W.C.B.

Réu: M.V.C.R.C.

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 340/363, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Expedito Bezerra Mourão, Luciano da Silva Mourão, Paulo Luis de Moura Holanda, Raquel da Silva Mourão

Exec. Título Judicial

131 - 0006280-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006280-9

Exequente: Helder Figueiredo Pereira

Executado: Irno Domingos Araldi e outros.

Despacho: Intime o exequente qualificado a fl.180 dos autos da execução de honorários para que em 48h, indique bens do executado a penhora ou outro endereço certificado às fls.231 dos autos, sob pena de extinção do feito e seu arquivamento. Boa Vista, 09 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos. Coordenador do mutirão cível.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh, Luiz Fernando Menegais

132 - 0017959-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017959-6

Exequente: L.F.M.

Executado: B.S.S.

Despacho: Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar em 48h, em razão da certidão retromencionada, sob pena da extinção do feito. Boa Vista, 09 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos. Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Luiz Fernando Menegais

Procedimento Ordinário

133 - 0130313-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130313-6

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Jonas Diogo da Silva

Intimação da parte RÉ, na pessoa do seu advogado, MAMEDE ABRÃO NETTO, do requerimento de liquidação de sentença. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Gerson da Costa Moreno Júnior, Johnson Araújo Pereira, Mamede Abrão Netto

134 - 0135172-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135172-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Richardson Silva de Souza

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fl. 107-108, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

135 - 0138038-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138038-1

Autor: Renata Katiele Lemos Montijo

Réu: Expresso Roraima Ltda e outros.

Intimação das PARTES para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 248,79(duzentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), no prazo de 15(cinco) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Andréia Margarida André, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Daniela da Silva Noal, Glener dos Santos Oliva, Henrique Keisuke Sadamatsu, Johnson Araújo Pereira, Paulo Sérgio de Souza, Públio Rêgo Imbiriba Filho

6ª Vara Cível

Expediente de 09/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Busca e Apreensão

136 - 0106180-24.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.106180-1
 Autor: Banco Honda S.a
 Réu: Cleide Barbosa
 Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre cálculos de fls. 193.Boa Vista, 09 de agosto de 2011. Rachel Gomes SilvaEscrivã
 Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli

Consignação em Pagamento

137 - 0165240-54.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.165240-7
 Autor: Stélio Baré de Souza Cruz
 Réu: Banco Finasa S/a
 Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Executada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas finais.Boa Vista, 09 de agosto de 2011. Rachel Gomes SilvaEscrivã
 Advogados: Ana Claudia Grait Mendonça Santos, Sandra Marisa Coelho, Stélio Baré de Souza Cruz

Cumprimento de Sentença

138 - 0007115-95.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.007115-6
 Autor: Banco Bradesco S/a
 Réu: Irno Domingos Araldi
 Despacho: Intime a autora/exequente para em 48h indicar o endereço diverso da certidão de fls.257 e 258 dos autos, sob pena de extinção do feito. Boa Vista, 09 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos. Coordenador do mutirão cível.
 Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh, Luiz Fernando Menegais

139 - 0007928-25.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.007928-2
 Autor: Banco da Amazônia S/a
 Réu: Geomar da Silva Carneiro e outros.
 Despacho: Intime-se pessoalmente o autor/exequente para em 48h, indique bens do executado a penhora, sob pena de extinção do feito. Boa Vista, 09 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos. Coordenador do Mutirão Cível.
 Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Francisco Alves Noronha, Sivirino Pauli

140 - 0048543-23.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.048543-8
 Autor: Boa Vista Energia S/a e outros.
 Réu: Francisca P Rodrigues e outros.
 Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre às fls. 400.Boa Vista (RR), em 09 de agosto de 2011.Rachel Gomes SilvaEscrivã
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Charles Sganzerla Grazziotin, Deusdedithe Ferreira Araújo, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

141 - 0079027-50.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.079027-0
 Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr
 Réu: Urzenir da Rocha Freitas e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000643RR, Dr(a). TATIANY CARDOSO RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatianny Cardoso Ribeiro

142 - 0101464-51.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101464-4
 Autor: Boa Vista Energia S/a
 Réu: G Móveis Ind Madeireira de Roraima Ltda
 Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas finais.Boa Vista, 09 de agosto de 2011. Rachel Gomes SilvaEscrivã

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

143 - 0179479-63.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.179479-5
 Autor: Sotreq S/a
 Réu: Mr Terraplenagem e Construção Ltda
 Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Executada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas finais.Boa Vista, 09 de agosto de 2011.Rachel Gomes SilvaEscrivã
 Advogados: Sâmara da Silva Nóbrega, Selma Mara Santana Mota, Wellyngton da Silva e Silva

144 - 0179635-51.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.179635-2
 Autor: Roraima Factoring & Fomento Mercantil Ltda
 Réu: Maria Jussara Diniz dos Santos
 Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais.Boa Vista, 09 de agosto de 2011.Rachel Gomes SilvaEscrivã
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Monitória

145 - 0007713-49.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.007713-8
 Autor: Jesus Nazareno Assis Nunes de Melo
 Réu: Sm Pimentel
 Despacho: Após, o prazo de resposta de 15 dias conforme art.475-J e 475-L do CPC, certifique se a mesma foi apresentada. Intime-se o requerente/exequente sob o direito de adjudicação do imóvel. Boa Vista, 08 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos. Coordenador do Mutirão Cível.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

Petição

146 - 0160217-30.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.160217-0
 Autor: Cassio Rogério Pinto Wandemberg
 Réu: Boa Vista Energia S.a
 Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Executada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas finais.Boa Vista, 09 de agosto de 2011. Rachel Gomes SilvaEscrivã
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

Usucapião

147 - 0181920-80.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.181920-2
 Autor: João Paulo dos Santos
 Réu: João Batista Guerra
 Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas finais.Boa Vista, 09 de agosto de 2011.Rachel Gomes SilvaEscrivã
 Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Vara Itinerante

Expediente de 09/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
ESCRIVÃO(Ã):
Kamyla Karyna Oliveira Castro

Alimentos - Lei 5478/68

148 - 0015352-06.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.015352-6
 Autor: J.M.C.O.
 Réu: R.C.P.P.O.
 Final da Sentença: (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2011. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0011616-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011616-6

Autor: D.E.Z.S. e outros.

Final do Despacho: (...) Intime-se o autor, para, querendo ajuizar uma ação de execução de alimentos, observando-se os documentos necessários para sua propositura. Cumpra-se. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias. Boa Vista, 3 de agosto de 2011. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Peter Reynold Robinson Júnior

Execução de Alimentos

150 - 0224294-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224294-9

Autor: G.F.S.

Réu: S.C.S.

Final da Sentença: (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2011. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

151 - 0010360-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010360-4

Autor: J.P.C. e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2011. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 09/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

152 - 0010027-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010027-8

Réu: Antônio Leandro de Araújo e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Substituta Sissi Marlene Dietrich Schwantes, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que ANTONIO LEANDRO DE ARAÚJO, brasileiro, nascido em 10.10.1957, filho de Abílio Leandro Araújo e Francisca Casimiro de Araújo, estando em lugar incerto e não sabido, foi absolvido pelo Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal do Júri Popular, nos termos do art. 492, inciso II, do Código Penal Brasileiro, da imputação das práticas criminosas previstas nos art. 121, § 2º, incisos I e IV do CPB, autos da Ação Penal que tramita neste Juízo criminal sob o n.º 010 01 0100027-8, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 9 de.....agosto de 2011, Shyrlley Ferraz Meira, Analista Processual, Respondendo pela Escrivania.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0057983-09.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057983-2

Indiciado: A.M.M. e outros.

Audiência designada para 30/08/2011, às 9 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

154 - 0102127-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102127-6

Réu: Liandro Barroso Evangelista

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0118014-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118014-8

Réu: Antonio Edmilson Prudencio Vitor

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 01/09/2011 às 10:30 horas.

Advogados: Antônio Diego Parente Aragão, Antônio Lopes Filho, Benhur Souza da Silva

156 - 0161783-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161783-0

Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0164896-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164896-7

Réu: Sandro Augusto Coelho

Vistas à defesa na fase do atr. 422 do CPP. 09/08/2011. Sissi M. D. Schwantes. Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva

158 - 0002909-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002909-8

Réu: Francisco dos Santos Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 27/10/2011 às 08:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

159 - 0002910-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002910-6

Réu: Francisco dos Santos Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 01/12/2011 às 08:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Inquérito Policial

160 - 0219497-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219497-5

Réu: José Lucas Silva Filho

Sessão de júri ADIADA para o dia 06/03/2012 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0221166-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221166-2

Indiciado: A. e outros.

Final da Decisão: (...) E, é nesse ponto que o pedido da defesa não encontra guarida: o acusado foi pronunciado por um crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa do ofendido, por duas vezes, eis que foram as suas vítimas nesse feito. (...) Pelo exporo, idefiro o pedido da defesa de conversão da prisão preventiva em uma outra medida cautelar. Ciência a defesa, via DJE e ao MP acerca da presente decisão. Boa Vista, 09 de agosto de 2011. Sissi Marlene D. Schwantes. juíza Substituta - Auxiliar da 1ª Vara Criminal.

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Mauro Silva de Castro

162 - 0005718-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005718-0

Réu: Danúbio Fernandes de Oliveira Lima

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 22/11/2011 às 08:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

2ª Vara Criminal

Expediente de 09/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal

163 - 0042773-49.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042773-7

Réu: Davi Ferreira da Silva

Despacho: Tendo em vista a Portaria de nº 1661, de 02 de agosto de 2011, que transferiu para o dia 12.08.2011 o feriado do dia 11.08.2011 (quinta-feira), determino o cancelamento da audiência designada. Com a

juntada dos mandados, retornem os autos conclusos para deliberação de nova data. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2.011. Juiz RENATO ALBUQUERQUE

Advogado(a): Jairo Magela Chagas

164 - 0174079-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174079-8

Réu: Carlos Antonio Patricio do Nascimento

Despacho: Tendo em vista a Portaria de nº 1661, de 02 de agosto de 2011, que transferiu para o dia 12.08.2011 o feriado do dia 11.08.2011 (quinta-feira), determino o cancelamento da audiência designada. Com a juntada dos mandados, retornem os autos conclusos para deliberação de nova data. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2.011. Juiz RENATO ALBUQUERQUE

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

165 - 0000762-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000762-1

Réu: Harry Brayan Andrade de Magalhaes

Decisão: (...) Assim, com fundamentos no artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei nº 11.719/2008), determino a(s) citação(ões) do(s) acusado(s), para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2011. MM. Erasmo Hallysson Souza de Campos, Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

166 - 0011907-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011907-9

Réu: Adriano Greco e outros.

Decisão: (...) Por fim, "a priori" não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE PARA PRISÃO PREVENTIVA do(s) flagranteado(s): ADRIANO GRECO e LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR; Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2011. MM. Erasmo Hallysson Souza de Campos, Juiz Substituto.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Inquérito Policial

167 - 0009268-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009268-0

Réu: F.P.F.

Decisão: (...) Assim, com fundamentos no artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei nº 11.719/2008), determino a(s) citação(ões) do(s) acusado(s), para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2011. MM. Erasmo Hallysson Souza de Campos, Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0010123-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010123-4

Indiciado: A.S.M. e outros.

Despacho: Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal nº 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) ADRIANO DE SOUZA MATOS e EDSON DE SOUZA CHAVES, para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2011. MM. Erasmo Hallysson Souza de Campos, Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

169 - 0011889-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011889-9

Réu: Adriano Greco

Decisão: (...) Por essa razão, e por tudo mais que dos autos constam, hei por bem INDEFIRIR O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA/RELAXAMENTO DE PRISÃO formulado pelo requerente ADRIANO GRECO mantendo-o assim em cárcere até ulterior decisão; Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2011. MM. Erasmo Hallysson Souza de Campos, Juiz Substituto.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Med. Protetiva-est.idoso

170 - 0160313-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160313-7

Réu: Maria Raquel Tomaz

Despacho: Tendo em vista a Portaria de nº 1661, de 02 de agosto de 2011, que transferiu para o dia 12.08.2011 o feriado do dia 11.08.2011 (quinta-feira), determino o cancelamento da audiência designada. Com a juntada dos mandados, retornem os autos conclusos para deliberação de nova data. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2.011. Juiz RENATO ALBUQUERQUE

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Proced. Esp. Lei Antitox.

171 - 0014197-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014197-6

Réu: Idson Alves da Costa e outros.

Despacho: Intimem-se as partes, usque art. 600 do CPP, após, com ou sem apresentação das razões e contra-razões recursais remete os autos ao Juízo "ad quem".

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0009554-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009554-3

Réu: Vitor Rarrisson Marques Barros

Decisão: (...) Designo o dia 08/09/2011, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006; Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2011. MM. Erasmo Hallysson Souza de Campos, Juiz Substituto. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 09/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Execução da Pena

173 - 0068949-31.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068949-0

Sentenciado: Denny Rosemberg de Andrade Beleza

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

174 - 0069981-71.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069981-2

Sentenciado: Wiston Marcio Souza de Lira

Decisão: Não recebido o recurso da parte. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/09/2011 às 09:00 horas.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

175 - 0173884-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173884-2

Indiciado: C.R.P.S.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

176 - 0001040-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001040-1

Sentenciado: Joao Batista Neto

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/09/2011 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 09/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

177 - 0449716-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449716-0

Réu: J.S.R.F.

PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA DEFESA PARA A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 23/09/2011, ÀS 11:15MIN

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

178 - 0007655-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007655-2

Réu: A.M.S.Z.

PUBLICAÇÃO: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 13/09/2011, às 11h45min.

Advogado(a): Marcondes Martins Rodrigues

Med. Protetiva-est.idoso

179 - 0190571-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190571-2

Réu: Everton Aniceto da Silva e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 05/09/2011 às 14:50 horas.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Rita Cássia Ribeiro de Souza

5ª Vara Criminal

Expediente de 09/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

180 - 0025627-92.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025627-6

Réu: Armindo de Barros Neto

Considerando que o ilustre advogado foi intimado por duas vezes, conforme constam às fls. 210-verso e 215-verso, e mesmo assim manteve-se silente, declaro nos termos do caput do artigo 265 do CPP, abandonada a causa, e em razão disso, aplico a multa disciplinada naquele dispositivo legal no equivalente a 10 (dez) salários mínimos, a serem pagos em favor do Fundejur, tudo isso sem prejuízo de ser oficiado a OAB/RR noticiando o ocorrido. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2.011. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Lenon Geyson Rodrigues Lira

181 - 0056389-91.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.056389-5

Indiciado: M.R.M.P. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 06 DE SETEMBRO DE 2011 às 09h 30min.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

182 - 0107648-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107648-6

Réu: Viriato Rodrigo Figueiredo de Souza Cruz

(...) PELAS RAZÕES EXPOSTAS, E CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 382 DO CPP, CONHEÇO OS EMBARGOS, MAS NEGÓCIOS PROVIMENTO. (...) BOA VISTA, 04/08/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Advogado(a): Suely Almeida

183 - 0134312-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134312-4

Réu: Edson Pereira Neves

Sentença: Julgada procedente a ação. (...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZÃO PELA QUAL CONDENO O ACUSADO EDSON PEREIRA NEVES (...) BOA VISTA, 08/08/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0165481-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165481-7

Réu: Luis Antonio da Silva Ribeiro

Sentença: Julgada improcedente a ação. (...) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZÃO PELA QUAL ABSOLVO O NACIONAL LUIS ANTONIO DA SILVA RIBEIRO (...) BOA VISTA, 08/08/2011. JUIZ IARLY HOLANDA

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0195619-41.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195619-4

Réu: Marco Antonio da Rocha Moraes

Audiência inst/julgamento designada para o dia 29/08/2011 às 14:10 horas. PUBLICAÇÃO: (...) INTIME-SE O ACUSADO, POR MEIO DO SEU ADVOGADO, VIA DJE, PARA AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (...) BOA VISTA, 09/08/2011. JUIZ IARLY HOLANDA

Advogado(a): Antônio O.f.cid

186 - 0198653-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198653-0

Réu: Hamilton Pereira da Silva Junior

Audiência inst/julgamento designada para o dia 16/09/2011 às 15:00 horas.

Advogado(a): Andre Luiz Guedes da Silva

Crimes Ambientais

187 - 0134241-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134241-5

Réu: Fredson de Oliveira Canuto

Audiência inst/julgamento designada para o dia 24/08/2011 às 13:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

188 - 0007008-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007008-4

Indiciado: L.S.B.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 06 DE SETEMBRO DE 2011 às 09h 20min.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

189 - 0000803-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000803-3

Réu: A.P.S.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 24 DE AGOSTO DE 2011 às 09h 40min.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0010107-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010107-7

Indiciado: F.F.C. e outros.

DESISÃO: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 57, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2011. (a) LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 09/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

191 - 0065035-56.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065035-1

Réu: Roma Angelica de França

Despacho: I- Nomeio os ilustres Defensores Públicos atuantes nesta Vara como advogados dativos da Ré. II - Ao MP. III - DEJ. 08/08/2011. Juiz Marcelo Mazur.

Advogado(a): Roma Angélica de França

192 - 0081680-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081680-2

Réu: Judson Alves de Oliveira

INTIMAÇÃO À RESPEITO DA CARTA TESTEMUNHÁVEL: Fica(am) intimado(s) o(s) advogado(s) do(a) Recorrido(a) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal, na forma do artigo 588 do CPP.

Advogado(a): Walterlon Azevedo Tertulino

193 - 0222617-12.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222617-3

Réu: Reginaldo Pereira da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 02/09/2011 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0014369-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014369-1

Réu: J.C.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2011 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0007697-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007697-2

Réu: E.H.D.M.

DECISÃO EM AUDIÊNCIA: (...) "Após o depoimento prestado nesta audiência, se conclui não se fazerem presentes nenhum dos motivos determinantes da prisão preventiva, pelo que defiro o pedido de liberdade provisória do Réu EFREM HUGO DIAS MACIEL, com o compromisso de comparecimento mensal em Juízo, nos termos do artigo 310, p.u., do Código de Processo Penal. Expeça-se Alvará de Soltura e cumpra-se, se por outro motivo não estiver preso. Encaminhem-se os Autos às partes inicialmente pelo MP, para Alegações Finais." Boa Vista, RR, 09 de agosto de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0009130-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009130-2

Réu: S.S.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

197 - 0014156-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014156-2

Réu: Anderson Ibrnon de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/propried. Indust.

198 - 0124452-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124452-2

Réu: João Batista Campelo

INTIMAÇÃO À RESPEITO DA CARTA TESTEMUNHÁVEL: Fica(am) intimado(s) o(s) advogado(s) do(a) Recorrido(a) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal, na forma do artigo 588 do CPP.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Cláudia Maria Chaves Pacheco, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Victor Korst Fagundes

Inquérito Policial

199 - 0221441-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221441-9

Indiciado: C.S.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

200 - 0002517-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002517-7

Autor: A.A.V.

Réu: M.M.

Decisão: (...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição, com amparo nos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal. Intime-se e notifique-se. Após, arquivem-se. Boa Vista, RR, 9 de agosto de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

7ª Vara Criminal

Expediente de 09/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

201 - 0010489-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010489-0

Réu: Elias Filintro Alves

Despacho: Vistas às partes, primeiramente o Ministério Público e, posteriormente, a defesa na fase do art. 422, do CPPB. Intime-se a advogada do réu via DJE (fl. 381). Boa Vista, 09/08/2011. Juiz Marcelo Mazur - 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

202 - 0026417-76.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026417-1

Indiciado: I. e outros.

Despacho: Conforme consta às fls. 16/28, o réu apresentou resposta a acusação. Não há questões preliminares, pedido de justificativas ou diligências. Não observo qualquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, do CPPB. Designe-se, então, data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Intime-se o réu por meio da carta precatória e o seu advogado, via DJE (FL.18). Ciência ao MP. Expedientes necessários. Boa Vista, 09/08/2011. Juiz Marcelo Mazur - Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Eduardo de Souza Rodrigues

203 - 0036169-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036169-6

Réu: Jamison Ferreira de Lima e outros.

1. Concedo vista ao advogado Dr. WARNER VELASQUE RIBEIRO, constituído nos autos como defensor dativo para se manifestar sobre a imprescindibilidade de oitiva das testemunhas não localizadas WAGNER e SÉRGIO. Prazo 05 (cinco) dias. 2. Expedientes necessários. BVB, 09/08/2011. Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHUANTES. Juíza Substituta do Mutirão das Causas Criminais do TRibunal do Júri. Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Warner Velasque Ribeiro

204 - 0039568-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.039568-6

Réu: Clarinda Correa da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Mauro Silva de Castro, Paulo Luis de Moura Holanda

205 - 0053410-59.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053410-2

Réu: Evano Rodrigues Alves

Despacho: Devidamente citado, conforme consta à fl. 11, o réu apresentou resposta a acusação (fl. 13). Não há questões preliminares, pedido de justificação ou diligências. Não observo qualquer das hipóteses de absolvição sumária descrita no art. 397, do CPPB. Designe-se, então, data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação. As testemunhas de defesa comparecerão independente de intimação. Intime-se o réu. Ci-encia ao MP. Cientifique-se o advogado do réu, via DJE.Expedientes necessários. Boa Vista, 08 de agosto de 2011. Juiz Marcelo Mazur - Respondendo pela 7ª criminal

Advogado(a): Lizandro Iccassatti Mendes

206 - 0213014-12.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213014-4

Réu: Joao Marcelo Oliveira de Azevedo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000451RR, Dr(a). ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho

Inquérito Policial

207 - 0012990-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012990-6

Réu: Andry Ferreira Santiago e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2011 às 08:00 horas. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Orlando Guedes Rodrigues

Infância e Juventude

Expediente de 09/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Apreensão em Flagrante

208 - 0011380-91.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011380-9
 Infrator: R.A.E.S.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

209 - 0011394-75.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011394-0
 Autor: R.M.S.-M. e outros.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0011397-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011397-3

Autor: M.P.P.

Criança/adolescente: V.A.P.P.

Final da Sentença: Pelo exposto, em consonância com o parecer Ministerial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), decido DEFERIR o pedido de Autorização para Viagem ao Exterior, com o fim de autorizar V.A.P.P a viajar desacompanhada dos pais, sob a responsabilidade da Empresa AÉREA GOL para Amsterdã/Holanda, na data do dia 22 de agosto de 2011. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o termo de autorização de viagem ao exterior. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais. Sem custas. P.R.I. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO-Juiz Substituto Respondendo pela Vara da Infância e da Juventude- Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0011398-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011398-1

Autor: M.A.P.F.

Final da Sentença: Pelo Exposto, em consonância com a r. cota ministerial, defiro parcialmente o pedido formulado pela requerente com o fim de autorizar a participação de adolescentes acompanhados dos pais ou responsáveis, acima dos 14 (quatorze) anos de idade, devendo ser observados os horários de permanência destes no evento, conforme dispõe a Portaria nº 010/2001 e a proibição de venda de bebidas alcoólicas aos mesmos, conforme o Art. 81, incisos II e III da Lei nº 8.069/90 (ECA), sob as penas da lei. Expeça-se o competente Alvará. Comunique-se a DDIJ e o CONSELHO TUTELAR quanto à fiscalização do evento. P. R. I. Após o trânsito em julgado determino o arquivamento do feito. Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude - Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0011405-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011405-4

Autor: L.S.-M.

Final da Sentença: Pelo Exposto, em consonância com a r. cota ministerial, defiro parcialmente o pedido formulado pelo requerente com o fim de autorizar a participação de adolescentes acompanhados dos pais ou responsáveis, acima dos 15 (quinze) anos completos de idade, devendo ser observados os horários de permanência destes no evento, conforme dispõe a PORTARIA/JIJ/GAB Nº 024/2009 e a proibição de venda de bebidas alcoólicas aos mesmos, conforme o art. 81, incisos II e III da Lei nº 8.069/90 (ECA), sob as penas da lei. Expeça-se o competente Alvará. Comunique-se a DDIJ e o CONSELHO TUTELAR quanto à fiscalização do evento. P. R. I. Após o trânsito em julgado determino o arquivamento do feito. Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO- Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude - Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Med. Prot. Criança Adoles

213 - 0218854-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218854-8

Criança/adolescente: A.G.G.O.

Decisão: Concessão de Antecipação da Tutela.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0002242-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002242-4

Criança/adolescente: E.M.X.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

Proc. Apur. Ato Infracion

215 - 0001526-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001526-9

Infrator: J.S.M.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0007897-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007897-8

Infrator: B.C.N. e outros.

Intimar o Dr. Rafael Miranda de Albuquerque, OAB 286-B para que no prazo de 15 dias apresente defesa prévia nos autos nº 0010 11 007897-8.

Advogado(a): Rafael Miranda de Albuquerque

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 08/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(Ã):

Josefa Cavalcante de Abreu

Auto Prisão em Flagrante

217 - 0010220-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010220-8

Réu: William Rodrigues da Rocha

(...)Destarte, com fundamento nos arts. 282, 310, incisos II e III, e 325, II, todos do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA mediante fiança ao acusado/flagranteado WILLIAM RODRIGUES DA ROCHA, pelo valor que lhe foi arbitrado pela autoridade policial, mas com redução de 2/3 (dois terços), e aplicação cumulativa das MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. art. 319, II, III, IV e VIII, consistentes em proibição ao ofensor de frequentar a casa da ofendida e de com ela manter contato por qualquer meio de comunicação, observada uma distância mínima entre ambos de 500 metros, além da proibição de ausentar-se da Comarca, e mais o cometimento da obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos o seu novo endereço do qual não poderá mudar sem a devida comunicação em juízo.(...)Paga a fiança e lavrado o termo, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA do acusado.(...)BV, 08/08/2011 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ TITULAR
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

218 - 0010219-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010219-0

Réu: William Rodrigues da Rocha

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 09/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(Ã):

Josefa Cavalcante de Abreu

Ação Penal

219 - 0220361-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220361-0

Réu: Ronei Gomes de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0007067-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007067-0

Réu: Andre Luis Pinho Heller

DESPACHO-Réu beneficiário de liberdade provisória sem fiança, (fls. 53/55), ausentou-se da comarca, por tempo indeterminado (fls. 94), sem prévia comunicação ao juízo do endereço onde poderia ser localizado para as intimações para os atos do processo, pelo que não se logrou sua intimação para a audiência de instrução designada, cabendo ser decretada sua revelia, nos termos do art. 357, parte final, do CPP, o que faço. Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a ofendida e as testemunhas a serem ouvidas, o MP e a defesa. Sem embargo da revelia, expeça-se mandado de intimação do réu. Cumpra-se. Boa Vista, 09/08/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

221 - 0012079-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012079-8

Réu: Fabricio Andrade Carvalho

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0008194-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008194-9

Réu: Jesus Nazareno Silva de Souza

DESPACHO-Designe-se nova data, próxima, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a ofendida e as testemunhas a serem ouvidas, observada a promoção ministerial de fls. 47v. Requisite-se o réu, preso, para o interrogatório, observada a OS 002/2011/JVDFCM. Requisite-se a apresentação da testemunha policial militar para a inquirição (art. 221, § 2º, CPP). Anote-se o nome do defensor do réu. Intime-se o MP e a defesa. Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 09/08/2011- JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/08/2011 às 11:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Auto Prisão em Flagrante

223 - 0004207-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004207-3

Indiciado: E.P.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

224 - 0222148-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222148-9

Indiciado: J.C.M.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0223075-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223075-3

Indiciado: R.C.M.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0223094-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223094-4

Indiciado: F.C.B.O.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência Preliminar designada para o dia 07/11/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0449238-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449238-5

Indiciado: E.L.S.

(...) Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO LOPES DA SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal da vítima. Boa Vista-RR, 02/08/2011- JEFFERSON FERNANDES DA SILVA- Juiz de Direito JEVDF c/Mulher

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0017433-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017433-2

Indiciado: E.A.O.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência Preliminar designada para o dia 31/10/2011 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0018144-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018144-4

Indiciado: A.S.L.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência Preliminar designada para o dia 31/10/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0019057-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.019057-7

Indiciado: M.R.F.N.

(...) Isto posto, em consonância com o Ministério Público Estadual e com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL DA ROCHA FREITAS NETO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal da vítima. Boa Vista-RR, 02/08/2011- JEFFERSON FERNANDES DA SILVA- Juiz de Direito JEVDF c/Mulher

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0008267-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008267-3

Indiciado: V.S.C.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

232 - 0008182-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008182-4

Requerente: Jesus Nazareno Silva de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

233 - 0195720-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195720-0

Indiciado: N.R.P.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência Preliminar designada para o dia 07/11/2011 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0005822-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005822-0

Réu: Antonio Nonato da Silva

(...), julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no procedimento penal a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. (...) Boa Vista, 01/08/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA- Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0008755-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008755-9

Réu: Vanderson de Sousa Mesquita

(...) Eis porque, apreciando o feito no mérito, julgo procedente a ação cautelar de medidas protetivas interposta, mantendo as medidas protetivas liminarmente concedidas e mantidas com acréscimo em audiência, e o faço com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c arts. 13 e 19, caput e parágrafos, da Lei nº 11.340/06. (...) Boa Vista, 01/08/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA- Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0008897-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008897-9

Réu: Antônio Souza da Silva

(...), julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no procedimento penal a ser instaurado. (...) Boa Vista, 28/07/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA- Juiz de Direito- JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0011869-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011869-3

Indiciado: V.G.P.

(...) Eis porque, apreciando o feito no mérito, julgo procedente a ação cautelar de medidas protetivas interposta, mantendo as medidas protetivas liminarmente concedidas e mantidas com acréscimo em audiência, e o faço com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c arts. 13 e 19, caput e parágrafos, da Lei nº 11.340/06. (...) Boa Vista, 01/08/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA- Juiz de Direito-

JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0014909-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014909-4

Indiciado: O.B.F.

(...)Pelo exposto, à vista da perda de objeto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...) BV, 01/08/2011-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA- Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0014955-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014955-7

Indiciado: C.S.T.G.

(...)Eis porque, apreciando o feito no mérito, julgo procedente a ação cautelar de medidas protetivas interposta, mantendo as medidas protetivas liminarmente concedidas e mantidas com acréscimo em audiência, e o faço com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c arts. 13 e 19, caput e parágrafos, da Lei nº 11.340/06.(...)Boa Vista, 01/08/2011.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Advogados: Marcus Cezar Gorbachev Cruzeiro de Hollanda, Tatianny Cardoso Ribeiro

240 - 0015022-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015022-5

Indiciado: J.R.A.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0015159-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015159-5

Indiciado: N.S.F.J.

À ofendida, por seu patrono. Após ao MP. BV, 09/08/2011 Juiz Titular

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Saile Carvalho da Silva

242 - 0017444-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017444-9

Indiciado: V.F.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0003373-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003373-4

Indiciado: J.W.A.S.

(...), julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no procedimento penal a ser instaurado.(...)Boa Vista,01/08/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0004205-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004205-7

Indiciado: E.P.S.

(...), julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no procedimento penal a ser instaurado.(...)Boa Vista,01/08/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0004217-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004217-2

Indiciado: M.R.F.N.

(...)Pelo exposto, à vista da perda de objeto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...) BV, 01/08/2011-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA- Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0008292-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008292-1

Autor: Dorval Melo de Souza

Ao MP. BV, 08/08/2011 Juiz Titular

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

247 - 0010181-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010181-2

Réu: Alexandra Barnabe dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/08/2011 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

248 - 0008021-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008021-4

Autor: Sergio Andrade de Araujo e outros.

À DPE, à vista da manifestação do MP.BV, 09/08/2011 Juiz Titular

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0010155-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010155-6

Autor: Elinaldo Tomaz de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

Comarca de Caracaraí**Índice por Advogado**

000058-RR-N: 052

000060-RR-N: 052

000097-RR-A: 040

000105-RR-B: 040, 046

000155-RR-A: 040

000177-RR-B: 044

000193-RR-B: 054

000208-RR-A: 052

000221-RR-A: 040

000224-RR-B: 046

000245-RR-B: 001, 048, 049, 052, 063

000247-RR-B: 064

000270-RR-B: 060

000287-RR-B: 064

000305-RR-B: 046

000369-RR-A: 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012,

013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025,

026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037

000394-RR-N: 060

000475-RR-N: 052

000519-RR-N: 048, 060

000581-RR-N: 058, 059, 065, 066

002308-SE-N: 050

234065-SP-N: 044, 053

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Embargos À Adjudicação**

001 - 0000733-07.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000733-1

Autor: R. S. Ribeiro - Me

Réu: Ministério Público Estadual

Distribuição por Sorteio em: 08/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 410.009,00.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Vara Cível**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Execução de Alimentos**

002 - 0000886-40.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000886-7

Autor: I.G.S.S.

Réu: J.S.F.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 484,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 0000842-21.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000842-0

Autor: Edvaldo Paixão Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

004 - 0000843-06.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000843-8

Autor: Maria Roseane Sarrafe da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

005 - 0000844-88.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000844-6

Autor: Maria Lenir Cabral da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

006 - 0000847-43.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000847-9

Autor: José Ribamar Machado da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

007 - 0000850-95.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000850-3

Autor: Alzira Ferreira Serrão

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

008 - 0000852-65.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000852-9

Autor: Francisco das Chagas Almeida

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

009 - 0000853-50.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000853-7

Autor: Maria Ferreira do Nascimento

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

010 - 0000855-20.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000855-2

Autor: José Sena Ramos

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

011 - 0000856-05.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000856-0

Autor: Joana Lima de Moraes Costa

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

012 - 0000858-72.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000858-6

Autor: Ana Virginia Barbosa Barroso

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

013 - 0000859-57.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000859-4

Autor: Nazinha Inácio Pereira

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

014 - 0000872-56.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000872-7

Autor: Aldenora Sousa da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

015 - 0000874-26.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000874-3

Autor: Crispim Rodrigues de Araújo

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

016 - 0000875-11.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000875-0

Autor: Luzia da Costa

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

017 - 0000877-78.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000877-6

Autor: Francisco das Chagas Evangelista

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

018 - 0000880-33.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000880-0

Autor: Elci Bessa dos Santos

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

019 - 0000882-03.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000882-6

Autor: Valdenor Alves

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

020 - 0000884-70.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000884-2

Autor: Ruan Rodrigues Bezerra

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

021 - 0000845-73.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000845-3

Autor: Maria do Carmo de Araújo Ribeiro

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

022 - 0000846-58.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000846-1

Autor: José Ribamar Machado da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

023 - 0000848-28.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000848-7

Autor: Raimundo Felipe do Rosário

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

024 - 0000849-13.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000849-5

Autor: Maria das Graças da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

025 - 0000851-80.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000851-1

Autor: Francisco Barbosa da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

026 - 0000854-35.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000854-5

Autor: Margarida Maria Gusmão da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

027 - 0000857-87.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000857-8

Autor: Alexandrina Silva dos Santos

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

028 - 0000860-42.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000860-2

Autor: Ademir Azevedo Rodrigues

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

029 - 0000861-27.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000861-0

Autor: Eguimar da Silva Sanches

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

030 - 0000862-12.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000862-8

Autor: José dos Santos

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

031 - 0000873-41.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000873-5

Autor: Cecília de Souza Bernardes

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

032 - 0000876-93.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000876-8

Autor: Dorotéia Pereira Melgueiro

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

033 - 0000878-63.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000878-4

Autor: Silvana Pereira da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

034 - 0000879-48.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000879-2

Autor: Amélia Nazaré dos Santos Benfica

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

035 - 0000881-18.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000881-8

Autor: Maria de Fátima Monteiro Souza

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

036 - 0000883-85.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000883-4

Autor: Raimunda Macedo Ugarte

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

037 - 0000885-55.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000885-9

Autor: Antônio José de Sousa

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Carta Precatória

038 - 0000734-89.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000734-9

Réu: Dailson de Queiroz Correia

Distribuição por Sorteio em: 08/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Proced. Jesp Cível

039 - 0000732-22.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000732-3

Autor: Delmar da Rosa Dornelles

Réu: Jurisier Santos Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 08/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 403,50.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Cumprimento de Sentença

040 - 0001803-74.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001803-0

Autor: Banco do Brasil S a

Réu: Joao Anastacio

Intime-se a parte exequente para requerer o que for de direito. CCI,

27/07/11. Juíza DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Advogados: Antonilzo Barbosa de Souza, Carmen Maria Caffi, Johnson

Araújo Pereira, Luiz Augusto dos Santos Porto

041 - 0001819-28.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001819-6

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Jose Martins Gomes e outros.

Autos remetidos à Fazenda Pública pfn.

Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

042 - 0000819-75.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000819-8

Autor: Thiago da Silva Azevedo

Réu: Prefeito Municipal de Caracaraí-rr

Decisão: Pedido Indeferido.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000820-60.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000820-6

Autor: Vadilson Gonçalves da Silva e outros.

Réu: Secretária de Estado da Educação, Cultura e Desportos

Decisão: Pedido Indeferido.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

044 - 0001163-90.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001163-2

Autor: Olindina de Lima Fernandes

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Anderson Manfrenato, Dário Quaresma de Araújo

045 - 0000562-50.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000562-4

Autor: Elisângela Pereira

Réu: Companhia Energética de Roraima- cer

Final da Decisão: "Pelo exposto, DEFIRO o requerimento da ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do CPC, determinando à requerida, que NÃO REALIZE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA DA RESIDÊNCIA DOS AUTORES, BEM COMO, SUSPENDA A COBRANÇA DOS VALORES ACIMA REFERIDOS, até julgamento da lide. Cientifique-se de que o não cumprimento à ordem judicial, ensejará na cominação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem revertidos em benefício dos consumidores. Outrossim, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia com todos os efeitos a ela inerentes, nos termos do art. 319 do CPC. Defiro gratuidade de justiça. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Caracarái, 01 de agosto de 2011. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO."
Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

046 - 0012789-77.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012789-5

Autor: Governo do Estado de Roraima

Réu: Vicenzo Leone

Autos remetidos à Fazenda Pública proge. Prazo de 010 dia(s).

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Krishlene Braz Ávila, Mário José Rodrigues de Moura

Vara Cível

Expediente de 09/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Sílvia Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Averiguação Paternidade

047 - 0000536-86.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000536-0

Autor: M.A.B.

Réu: E.F.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/10/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

048 - 0014194-17.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014194-4

Autor: Walter Antonio Rosas Marques Luz Filho

Réu: Maria Cidália Leandro da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia

30/08/2011 às 14:31 horas.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Edson Prado Barros

049 - 0001375-14.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001375-2

Autor: Marcio Moura Alencar

Réu: J M da Silva e outros.

Despacho: Inrime-se o patrono do autor sobre o teor de fls. 53, para

requerer o que for de direito. Prazo de 05 dias. Daniela Minholi - CcÍ,
27/07/2011 - Daniela Minholi - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Cumprimento de Sentença

050 - 0001820-13.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001820-4

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Adatao Quirino Ribeiro

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Adatao Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

Divórcio Litigioso

051 - 0001289-43.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001289-5

Autor: L.R.S.

Réu: V.M.S.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 25/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

052 - 0008982-20.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.008982-6

Autor: Município de Caracarái

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) pag. custas. Prazo de 010 dia(s).

Advogados: Edson Prado Barros, Evan Felipe de Souza, Henrique

Keisuke Sadamatsu, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares

Lucena Junior

053 - 0001157-83.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001157-4

Autor: Eguimar da Silva Sanches

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

054 - 0000554-73.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000554-1

Autor: Maria de Nazare Lima dos Santos

Réu: Fundação de Educação Turismo Esporte e Cultura de Boa Vista e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Despacho: Os documentos todos são cópias. Intime-se o patrono para

juntar os originais. Prazo de 05 dias. Via D.J.E. CCÍ, 27/07/2011 -

Daniela Minholi - Juíza Substituta.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Vara Criminal

Expediente de 08/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Sílvia Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

055 - 0014565-78.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014565-5

Réu: Janderson Pereira da Silva

Final da Decisão: "ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 367 do CPP, DECRETO A REVELIA do acusado e determino a produção antecipada das provas, deixo de DECRETAR a PRISÃO PREVENTIVA em razão do delito pertinente à denuncia estar inculcado no art. 155 do CP com a pena de 01 a 04 anos e multa, não se enquadrando, portanto, nos termos do art. 313, inciso I do CPP, com a nova redação dada pela Lei 12.403/2011. Intime-se a Defensoria Pública para ciência desta decisão e acompanhamento da instrução probatória antecipada. Designe-se audiência para oitiva das testemunhas de acusação. Expedientes necessários. P.R.I.C. Caracarái/RR, 01/04/09. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO."

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

056 - 0000312-17.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000312-4

Indiciado: A.P.L.

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

057 - 0014622-96.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014622-4

Réu: Alan Lopes do Nascimento

Final da Decisão: "No caso vertente, pelo documentos e informações constantes nos autos, estão presentes as hipóteses previstas no artigo 310, inciso II, 312 e 313, todos do CPC. Assim, ante o teor dos fatos e os limites estabelecidos em lei, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal (nos termos do art. 282, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11). Apense este feito aos autos 020 08 011966-0, bem como, junte-se cópia desta decisão nos autos 08 011966-0. Intime-se a Defensoria Pública para ciência desta decisão e acompanhamento da instrução probatória antecipada. Designe-se instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas. Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva. Diligências necessárias. P.R.I.C. Caracará/RR, 01 de agosto de 2011. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO."

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 08/08/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Petição

058 - 0014258-27.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014258-7

Autor: Edsonaldo Alves de Oliveira

Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a
Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Ana Paula Silva Oliveira

059 - 0014364-86.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014364-3

Autor: Gerciney Ferreira de Souza

Réu: Telemar Norte Leste S/a
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Ana Paula Silva Oliveira

Proced. Jesp Cível

060 - 0000186-98.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000186-4

Autor: Flávia Iora Stock

Réu: Companhia Energetica de Roraima - Cer - Agência Caracará
Decisão: "intime-se o patrono da exequente (DJE) para que apresente planilha de cálculo devidamente atualizada e detalhada. Prazo 05 dias. Apresentada a planilha, venham conclusos para apreciação do pedido de penhora on-line. CCI, 27/07/11. Daniela Minholi. Juíza de Direito Substituta." Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequente.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva

061 - 0000722-75.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000722-4

Autor: Maria do Carmo Bernardo dos Santos

Réu: Gleudson Lopes de Oliveira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/09/2011 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000832-74.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000832-1

Autor: Joangela Mara Ferreira da Silva

Réu: Compra Certa Brastemp

Final da Decisão: "Pelo exposto, DEFIRO o requerimento da ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do CPC, determinando à parte requerida, que no prazo de 24 hs (vinte e quatro horas), retire o nome da autora do cadastro de inadimplente - até que seja proferida a sentença de mérito no presente feito. Determino, ainda, que a parte ré comprove em Juízo o ato de exclusão no prazo de

72hs (setenta e duas horas), contados da data de intimação desta decisão. Cientifique-se a parte requerida, que o não cumprimento à ordem judicial, implicará em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada responsável. Outrossim, intime-se a patrona da autora para que assine a contra-fé acostada aos autos, no prazo de 24hs. Decorrido o prazo e havendo o cumprimento por parte do autor, cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer em audiência de conciliação a ser designada pelo cartório. Outrossim, cientifique-se que o não comparecimento em audiência ensejará na decretação de revelia e confissão ficta com todos os efeitos à ela inerentes, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Não havendo o cumprimento no prazo estabelecido, certifique-se. Após, venham conclusos. Aguarde-se o cumprimento da obrigação da parte autora para depois fazer a intimação da concessão de tutela antecipada. Isto para que se faça em uma só deprecata o ato de intimação e citação. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Caracará, 03 de agosto de 2011. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO. JUIZ DE DIREITO."

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 09/08/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Exec. Titulo Extrajudicial

063 - 0013824-38.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013824-7

Autor: Eliete Vieira da Silva Brito

Réu: Mercadinho e Açougue Vaca Magra

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré. Prazo de 015 dia(s).

Advogado(a): Edson Prado Barros

Petição

064 - 0014093-77.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014093-8

Autor: Paulo Afonso Paz Gil e Junior e outros.

Réu: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Lt

Aguarde-se realização da audiência prevista para 30/08/2011.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

065 - 0014346-65.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014346-0

Autor: Maria do Rosario e Silva

Réu: Telemar Norte Leste

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. Prazo de 010 dia(s).

Advogado(a): Ana Paula Silva Oliveira

066 - 0014365-71.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014365-0

Autor: Luiz Augusto Guterres Soares

Réu: Telemar Norte Leste S/a

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Ana Paula Silva Oliveira

Proced. Jesp Cível

067 - 0000367-65.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000367-8

Autor: Jacy dos Santos Lima

Réu: Vicente de Tal

Aguarde-se realização da audiência prevista para 22/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 09/08/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Carta Precatória

068 - 0000985-44.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000985-9

Indiciado: I.P.N.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000540-89.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000540-0

Indiciado: K.T.V.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajaí**Índice por Advogado**

000179-RR-B: 005

000368-RR-N: 001

000369-RR-A: 006

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo****Carta Precatória**

001 - 0000755-35.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000755-3

Autor: Maria Nilda Conceicao Nogueira

Réu: Governo do Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 100.000,00.

Advogado(a): José Gervásio da Cunha

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**Procedimento Ordinário**

002 - 0000788-25.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000788-4

Autor: W.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury**Execução de Alimentos**

003 - 0000787-40.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000787-6

Autor: R.S.B.A.

Réu: R.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 242,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Alimentos - Provisionais**

004 - 0000045-15.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000045-9

Autor: N.M.A.

Réu: A.J.F.G.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

005 - 0000728-52.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000728-0

Autor: Marinalva Silva Santos

Réu: Francisco Raimundo Reboucas

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/10/2011 às 10:15 horas.

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

Procedimento Ordinário

006 - 0000208-92.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000208-3

Autor: Elzamar Moraes Santos

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Final da Sentença: "... Do exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.C. Mucajaí, 05 de agosto de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz de Direito Substituto - respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

007 - 0000263-43.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000263-8

Autor: Dalvanete Veloso da Silva

Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí

Despacho: I - Decreto a revela nos termos do artigo 319 do CPC, sem seus efeitos, uma vez que a Ré é Fazenda Pública; II - Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir; III - Intimem-se as partes. 04/08/2011 Cláudio Araújo - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000264-28.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000264-6

Autor: Lindecivete Lima Santos

Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí

Despacho: I - Decreto a revela nos termos do art. 319 do CPC, sem seus efeitos, uma vez que a Ré é Fazenda Pública; II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir; III - Intimem-se as partes. 04/08/2011 Cláudio Araújo - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000266-95.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000266-1

Autor: Artemise_barbosa de Souza

Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí

Despacho: I - Decreto a revela nos termos do artigo 319 do CPC, sem os seus efeitos, uma vez que a Ré é Fazenda Pública; II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir; III - Intimações necessárias. 04/08/2011 Cláudio Araújo - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Expediente de 09/08/2011****JUIZ(A) TITULAR:****Lana Leitão Martins de Azevedo****PROMOTOR(A):****Carlos Alberto Melotto****Paulo Diego Sales Brito****ESCRIVÃO(A):****Aline Moreira Trindade****Ação Penal**

010 - 0003826-55.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.003826-1

Indiciado: V.S. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0005164-64.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.005164-5

Indiciado: J.E.O.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0008916-73.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008916-1

Indiciado: V.A.B. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0000338-82.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000338-8

Réu: Nilton Lima de Souza_

INTERROGATÓRIO designado para o dia 12/09/2011 às 11:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0000529-30.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000529-2

Indiciado: N.I.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/10/2011 às 11:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000693-92.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000693-6

Indiciado: A.P.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000694-77.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000694-4

Indiciado: E.B.S.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000767-49.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000767-8

Indiciado: C.S.B.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000307-40.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000307-5

Réu: Francisco Araújo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000308-25.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000308-3

Indiciado: G.G.B.

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

005173-AM-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Cautelar Inominada

001 - 0001126-45.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001126-0

Autor: Maria das Graças Barbosa Soares

Réu: Vicente de Souza

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elcilene Colares Alencar

Juizado Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Proced. Jesp Cível

002 - 0001050-21.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001050-2

Autor: Antonio Gomes Vasconcelos

Réu: Bradesco

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 5.000,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 26/09/2011, ÀS 08:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

012320-CE-N: 006

012173-PB-N: 007

005169-RN-N: 007

000092-RR-B: 004

000190-RR-N: 006

000206-RR-N: 007

000310-RR-B: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000608-61.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000608-2

Indiciado: O.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000609-46.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000609-0

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Ação Penal

003 - 0000610-31.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000610-8

Autor: Raimundo Borges da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Divórcio Consensual

004 - 0000387-78.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000387-3
Autor: A.G.S. e outros.
Aguarda resposta de ar.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Vara Criminal

Expediente de 09/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Ação Penal

005 - 0002260-21.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002260-6
Réu: Rodolfo Luiz Medeiros de Souza
Processo Suspenso. Prazo de 286 dia(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 09/08/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Proced. Jesp Cível

006 - 0000205-29.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000205-9
Autor: Raimundo Nonato de Oliveira
Réu: Alvaro Calegario
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Ivanir Adilson Stulp,
Moacir José Bezerra Mota

007 - 0000391-18.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000391-5
Autor: Kalberto Pereira dos Santos
Réu: Hewlett-packard Brasil Ltda e outros.
Sentença: Homologo, por Sentença a conciliação havida entre as partes, acima reduzida a escrito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e o faço com fulcro no artigo 22, parágrafo único, da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas da sentença nesta data. Após o trânsito em julgado, archive-se. Pacaraima, 09 de agosto de 2011. Angelo Augusto Graça Mendes. MM.Juiz de Direito.
Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Debora Lins Cattoni, Elza Cantalice

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

2ª VARA CÍVEL

Expediente 10/08/2011

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

A MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Processo nº **010 07 160014-1**Exequente: **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA - CNPJ: 05.943.030/0001-55**Executado(s): **E R LIMA – CPF: 84.025.881/0001-95**

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2011.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

4ª VARA CÍVEL

Expediente de 09/08/2011

EDITAL DE LEILÕES

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos n.º 01005114818-6, ação de EXECUÇÃO, em que é exequente **OSCAR MAGGI** e executado **MAIA'S AGRICOLA LTDA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 12/09/2011, a partir das 09h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 27/09/2011, a partir das 09h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Fórum Advogado Sobral Pinto, sito à Praça do Centro Cívico, n.º 666, Centro, nesta Capital.

PROCESSO: Autos n.º 010 05114816-6, ação de Execução.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

-01 (uma) Fábrica de Ração Farelada, composta por moega para abastecer moinho MG-40, rosca 0.6" x 5,00m, peneira de pré-limpeza LM, moinho modelo MG-40, rosca tubo de 0,6' x 8,20m, silo dosador quadrado com capacidade 4000kg, moega dosadora de 2000kg com rosca de descarga, balança plataforma de 2000kg, misturador vertical de 2000kg, rosca tubo de 0.10' x 7,00m, silo pulmão de ensaque com capacidade de 4000kg, balança com ensaque automático e painel de comando elétrico.

Avaliada em R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais).

- 01 (uma) Fábrica de Ração Peletizada, composta por rosca tubo de 0.6 x 4.50m, peletizadora, 1000kg/h, elevador metálico 5 ton/h x 6.50m, resfriador com capacidade de 15000kg/h, ciclone para resfriador, peneira de classificação LM e painel de comando elétrico desativado. A fábrica está em estado de conservação ruim e sem funcionamento. **Avaliada em R\$ 70.000,00**(setenta mil reais).

- 01 (uma) Fábrica de Ração extrusada, composta por silo pulmão com capacidade de 4000kg, rosca tubo de 0.4' x 3.00m, moinho modelo MG 75, moega de aspiração para MG 75, caixa de aspiração para MG 75, rosca extratora de moega 0.6 x 4.00m, elevador metálico 10ton/h x 10,28m, silo pulmão com capacidade de 2000kg, condicionador de ração, extrusora com capacidade de 1000kg/h, ventilador sulfan, SLL-500/H90 tipo turbina, secador de ração SC 2000 equipado com queimador a gás alternativo, elevador metálico 10ton/h x 11.28m, silo pulmão com capacidade de 2000kg, peneira de classificação LM, balança com ensaque automático e painel de comando elétrico. A fábrica está em bom estado de conservação e em pleno funcionamento. **Avaliada em R\$ 220.000,00**(duzentos e vinte mil reais).

- 01 (uma) Fábrica de suplemento Mineral, composta por misturador pré-mistura I tipo "Y" inox com capacidade de 40.00kg, misturador horizontal inox três estágios com capacidade de 1.500kg, elevador metálico inox 10ton/h x 11.00, balança com ensaque automático e painel de comando elétrico. A fábrica referida estava na área externa do galpão desmontada, em péssimo estado de conservação e sem funcionamento. **Avaliada em R\$ 15.000,00**(quinze mil reais).

- 01 (uma) Esmagadora de soja, composta por rosca tubo de 0.6' x 6.00m, silo pulmão com capacidade de 6000kg, rosca tubo 0.6' x 7.00m, silo pulmão com capacidade de 2000kg, extrusora com capacidade de 1000kg, rosca tubo de 0.4" x 6.5m, prensa com capacidade de 1500kg/h, resfriador de farelo de soja medindo 9.00m, ciclone para resfriador, rosca tubo de 0.4' x 7.5m, silo pulmão com capacidade de 2000kg, moinho modelo MG 30, rosca tubo de 0.6' x 6.00m, silo pulmão com capacidade de 4000kg e painel de comando elétrico, em bom estado de conservação e funcionamento e em pleno funcionamento. **Avaliada em R\$ 200.000,00**(duzentos mil reais).

DEPÓSITO: Em poder do Sr. JACY PERREIRA MENDONÇA.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 655.000,00(seiscentos e cinquenta e cinco mil e cento e cinquenta reais), conforme avaliação feita em 28/10/2009.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 364.880,00(trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), em 23/04/2010.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o representante do executado MAIA'S AGRÍCOLA LTDA., se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, na sede do Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 09(nove) dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

CAMILA ARAÚJO GUERRA
Analista Processual/Escrivã

4ª VARA CÍVEL

Expediente de 09/08/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DE L DE ALENCAR SOUZA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 01008184679-1, Ação de Execução de Título Extrajudicial em que figuram como exequente DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA. e executados **L DE ALENCAR SOUSA(CNPJ nº05.555.725/0001-60)**. Como se encontra o executado **L DE ALENCAR SOUSA**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para que este, contado da publicação deste edital, efetue o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor de R\$ 94.911,60(noventa e quatro mil, novecentos e onze reais e sessenta centavos), mais acréscimos legais. Ficando ciente de que, não efetuando o pagamento ou não nomeando bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da execução. Fica, ainda, intimado de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, opor embargos.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 08 (oito) dias do mês de agosto do ano dois mil e onze.

CAMILA ARAÚJO GUERRA

Analista Processual/Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BANCO BILBÃO VIZACAYA ARGENTARIA BRASIL S/A (PRAZO DE 20 DIAS).

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 01002024245-8, EXECUÇÃO em que figuram como autor **BANCO BILBÃO VIZACAYA ARGENTARIA BRASIL S/A(CNPJ nº 33.870.163/0001-84)** e parte requerida LISSANDRO GÓES DE SOUZA. Como se encontra a parte autora, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo manifeste-se nos autos **em 48 horas, sob pena de extinção.**

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 08(oito) dias do mês de julho do ano dois mil e onze.

CAMILA ARAÚJO GUERRA

Analista Processual/Escrivã

MUTIRÃO CÍVEL

Expediente de 10/08/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO DE HUMBERTO SANTOS DE CAMPOS, (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO COORDENADOR DO MUTIRÃO CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

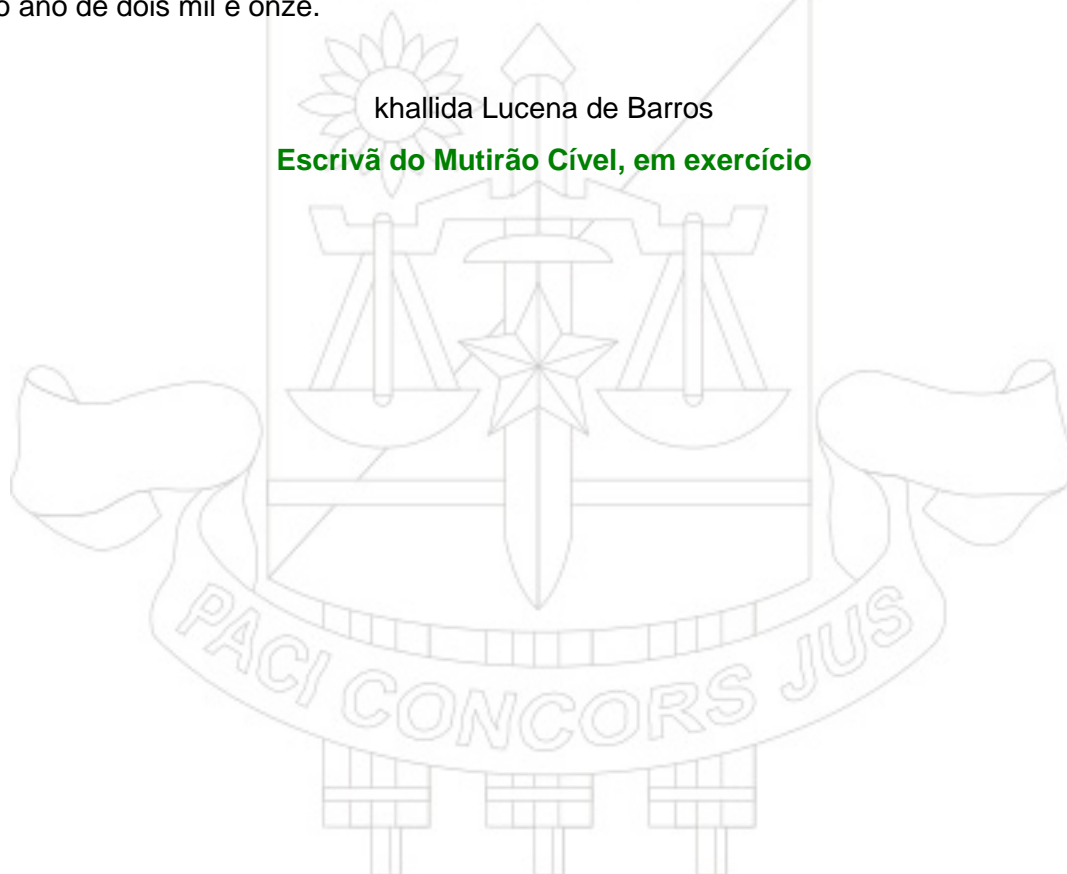
FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010.2010.916.572-9 (VIRTUAL-PROJUDI), AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL, em que figura como parte requerente RENY DE ALMEIDA RODRIGUES e parte requerida **ESPÓLIO DE HUMBERTO SANTOS DE CAMPOS**. Como se encontra o requerido **ESPÓLIO DE HUMBERTO SANTOS DE CAMPOS**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte requerida acima, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e na Comarca de Boa Vista (RR), aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

khallida Lucena de Barros

Escrivã do Mutirão Cível, em exercício



COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 01/08/2011

Portaria/Gabinete/Nº 019/2011

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 125/05, de 14 de dezembro de 2005, qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, afim de que desempenhem com presteza e eficiência as sua funções;

CONSIDERANDO que é assegurado ao servidor que, designado pelo Juiz Plantonista, laborar em regime de Plantão, o gozo de folga compensatória por dia trabalhado, conforme o Art. 2º da Resolução nº 24/07 do Tribunal Pleno;

RESOLVE:

Art.1º - FIXAR a escala de plantão da Comarca de Pacaraima, para o mês de AGOSTO DE 2011.

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
Jorge Anderson Schwinden	Técnico Judiciário	06 e 07	08h às 12h
Priscila Herbert	Técnica Judiciária	12, 13 e 14	08h às 12h
Eva de Macêdo Rocha	Escrivã Judicial	20 e 21	08h às 12h
José Rogério de Sales Filho	Técnico Judiciário	27 e 28	08h às 12h
Wenderson Costa de Souza	Oficial de Justiça	16 a 31	Sobreaviso
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça	01 a 15	Sobreaviso

ART.3º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

ART.4º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados fiquem no Cartório para **atendimento ao público no horário das 08h às 12h**, após os horário estabelecido os servidores ficaram sobreaviso até 18:00 horas.

ART.5º - Durante o plantão, quer no horário de atendimento, quer no sobreaviso, o servidor poderá ser acionado através dos telefones (95) 3592-1454(Cartório).

ART.6º - Ficará em regime de sobreaviso a servidora **EVA DE MÂCEDO ROCHA**, Escrivã, a partir das 18h 30min do termino do expediente funcional até às 08 horas do dia seguinte.

ART.7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Douta Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento n.º 001/09.

ART.8º - Dê-se ciência aos servidores.

ART.9º - Afixe-se em mural.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima(RR), 01 de agosto de 2011.

ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 10/08/2011

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 090, DE 10 DE AGOSTO DE 2011**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, o Dr. **WELLINGTON AUGUSTO DE MOURA BAHE**, do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 11AGO11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
- em exercício -

PORTARIA Nº 592, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 22 a 28AGO11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 593, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D'ÁVILA**, para responder pela Corregedoria-Geral, no período de 09 a 11AGO11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 594, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 17 a 21AGO11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 387-DG, DE 09 DE AGOSTO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JOEL BATALHA MADURO**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas no dia 11AGO11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 388-DG, DE 09 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ARIANNE LOPES PEREIRA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 22AGO11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 389-DG, DE 09 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ARIANNE LOPES PEREIRA**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de

01SET11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 390-DG, DE 09 DE AGOSTO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **LIDIANE TEIXEIRA DA SILVA**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 31AGO11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 391 - DG, DE 09 DE AGOSTO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência – Ad Hoc, face ao deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 15/AGOR11, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, motorista, face ao deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 15AGO11, sem pernoite, para conduzir Assessor Administrativo/Oficial de Diligência – Ad Hoc.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 392 - DG, DE 09 DE AGOSTO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **RUDINEI SAN MARTINS BEHLING**, Oficial de Diligência, face ao deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 17AGO11, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, motorista, face ao deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 17AGO11, com pernoite, para conduzir Oficial de Diligência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 199-DRH, DE 10 DE AGOSTO DE 2011**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme homologação do médico oficial do Ministério Público,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **JOSILÂNIA INÁCIO DE OLIVEIRA**, licença para tratamento de saúde no dia 05AGO2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos
Em exercício

PORTARIA Nº 200-DRH, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme homologação do médico oficial do Ministério Público,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ELIZIANE CHAGAS SILVA**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 08AGO2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos
Em exercício

PORTARIA Nº 201-DRH, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **SUZANA MORAES LIRA**, dispensa no período de 29AGO11 a 02SET11, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos
Em exercício

PROMOTORIA DE CARACARAÍ**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 002/11**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio do Presentante Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**, com a finalidade de apurar a prática de atos de gestão lesivos ao erário municipal, cometidos pelo ex-prefeito de Caracarái, Antônio da Costa Reis.

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

- a) Para atuarem no feito, na qualidade de secretário dos trabalhos, ficam designados os servidores atuante na Promotoria de Caracarái-RR;
- b) Autuar e registrar o presente PIP em livro correspondente;
- c) Juntar a CI N. 031/11-2.ª PrCível-MP/RR e documentos anexos, bem como o Ofício nº 074/2011-MPRR/PJCCI e respectiva resposta;
- d) Cientificar a Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração;
- e) Enviar a presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ;
- f) Atendidos todos os itens, venham os autos conclusos.

Caracarái-RR, 10 de agosto de 2011.

SILVIO ABBADE MACIAS
Promotor de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 10/08/2011

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 520, DE 03 DE AGOSTO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Suspender, *ad referendum* do Conselho Superior, por necessidade do serviço, as férias da Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. **TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ**, referente ao exercício de 2011, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 783, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1456, de 04.01.2011, as quais serão usufruídas em período oportuno

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 521, DE 03 DE AGOSTO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o servidor, **RENATO OLIVEIRA DO VALLE**, cargo DPE/CCA-5, para responder cumulativamente, sem prejuízo da suas funções, como Agente de Segurança e Transporte, Código DPE/CCA-4, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 01.08.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Oleno Inácio de Matos

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 523, DE 05 DE AGOSTO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. **MARIA LUIZA DA SILVA COELHO**, lotada na Defensoria Pública de São Luiz do Anauá, para, no período de 09 a 11 de agosto do corrente ano, viajar ao município de Caracaraí - RR, com a finalidade de atuar nas audiências junto ao juízo daquela comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 524, DE 05 DE AGOSTO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder, *ad referendum* do Conselho Superior, a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. **TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**, 20 (vinte) dias de férias referente ao exercício de 2010/2011, a serem gozadas no período 16.01 a 04.02.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Oleno Inácio de Matos
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 529, DE 08 DE AGOSTO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o servidor, **ADALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO**, lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Pacaraima - RR, no período de 08 a 19.08.2011, com o objetivo de auxiliar o Defensor Público Marcos Antonio Jóffily, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 531, DE 09 DE AGOSTO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no dia 10 de agosto do corrente ano, em decorrência de viagem que fará ao município de Bonfim-RR, para tratar de assuntos institucionais, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 532, DE 09 DE AGOSTO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Servidor Público, **RENATO OLIVEIRA DO VALLE**, Agente de Segurança e Transporte, lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Bonfim-RR, no dia 10 de agosto do corrente ano, com a finalidade de transportar o Defensor Público-Geral Dr. **OLENO INÁCIO DE MATOS**, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

ATO Nº 006, DE 10 DE AGOSTO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, Considerando os artigos nºs. 67 e 70, do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima; Considerando o Edital de Titularização nº 03, publicado no D. O. E. nº 1601, de 05/08/2011 e, (Processo Administrativo nº 192/2011);

RESOLVE:

Titularizar a Defensora Pública lotado na Defensoria Pública da Capital, na forma abaixo:

2º Titular da DPE atuante junto à 1ª Vara Criminal:

Dra. Rosinha Cardoso Peixoto

Os efeitos do presente dar-se-á com a sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2011.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 16/2011

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros para a 58ª (quinqüagésima oitava) reunião extraordinária, a realizar-se no dia 11 de agosto de 2011, às 08:00 hs, na sede desta instituição, com a seguinte pauta:

Remoção de Defensor Público para a Defensoria Pública de Caracarái.

Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2011.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Presidente do Conselho Superior

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 15/2011

O Defensor Público-Geral, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior, convoca os senhores membros para a 104ª (centésima quarta) reunião ordinária, a realizar-se no dia 09 de agosto de 2011, às 15:00 hs, na sede desta instituição, com a seguinte pauta:

Anteprojeto de Lei do Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Defensoria Pública do Estado de Roraima;

Procedimento Interno da Corregedoria;

O que houver.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2011.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Presidente do Conselho Superior

EDITAL DE TITULARIZAÇÃO Nº 03/2011

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER que se encontra vaga na Defensoria Pública da Capital a titularidade abaixo indicada, a ser preenchida nos termos do Art. 70 do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

2º Titular da DPE atuante junto à 1ª Vara Criminal;

O prazo para habilitação dos Defensores Públicos do Estado lotados na Defensoria Pública da Capital é de 2 (dois) dias, contados da publicação do presente edital.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2011.

LENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

EDITAL Nº 009/2011**1ª SELEÇÃO SIMPLIFICADA DE ESTAGIÁRIOS VOLUNTÁRIOS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, convoca os candidatos abaixo relacionados, devidamente aprovados na 1ª Seleção Simplificada de Estagiários Voluntários na Defensoria Pública do Estado de Roraima, a comparecerem junto ao Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no período de 08 a 22 de agosto de 2011, das 08h00min às 14h00min, para entrega dos seguintes documentos:

- uma foto 3x4;
- cópia da Carteira de Identidade, cópia do CPF;
- comprovante de residência que comprove que reside no município da vaga pleiteada;
- declaração de matrícula a partir do 3º período em curso de graduação na área para o qual deseja desenvolver as atividades do estágio.

INSC.	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
12	IZABELLE CRISTINE DOS SANTOS ARAÚJO	1º
15	JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA	2º
07	ELIANE SILVA FERREIRA	3º
08	EMERSON HUAMAN FERNANDES	4º
27	VALÉRIA DE MATOS MOURA	5º
04	DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS	6º
20	MÁRCIA CAVALCANTE INÁCIO	7º
21	MARCELA PEREIRA DE ARRUDA	8º
25	SIMONE ALVES ALMEIDA	9º
14	JARDEL SOUZA SILVA	10º
13	JAÍRA MONTEIRO SILVA	11º
03	DANIELLY SOARES DE SIQUEIRA	12º
16	JULIANA RODRIGUES DE MATOS	13º
28	WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR	14º
23	NATÁLIA PAIVA DE OLIVEIRA	15º
05	DANIEL AUGUSTO ARAÚJO DE MELO	16º
22	MIRELLA QUEIROZ CHAVES	17º
02	CAIO MOREIRA DE ALBUQUERQUE GOMES	18º
11	HERCI DE SANTANA REIS MELO	19º
10	GLEICIANE FERRAZ DE SOUSA LEVINO	20º
18	LEIDIANE FERRAZ DE SOUSA LEVINO	21º
17	KÁTIA PEREIRA ALMEIDA	22º

09

FELIPE REIS MELO

23º

Boa Vista-RR, 20 de junho de 2011.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 10/08/2011

CONFRATERNIZAÇÃO DIA DOS ADVOGADOS

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima, Convida Vossa Excelência, para um dia de lazer que se realizará no dia 11 de agosto, no São Raimundo Esporte Clube, a partir das 8hs.

- **I Torneio de Futebol de Campo Defensor Anderson Cavalcante – Início às 8hs**
- **Campeonato de Vôlei misto – Início às 8hs. Estagiário (a) e Advogado (a).**
- **Música ao vivo – A partir das 12hs**
- **Feijoada – Início às 12hs.**

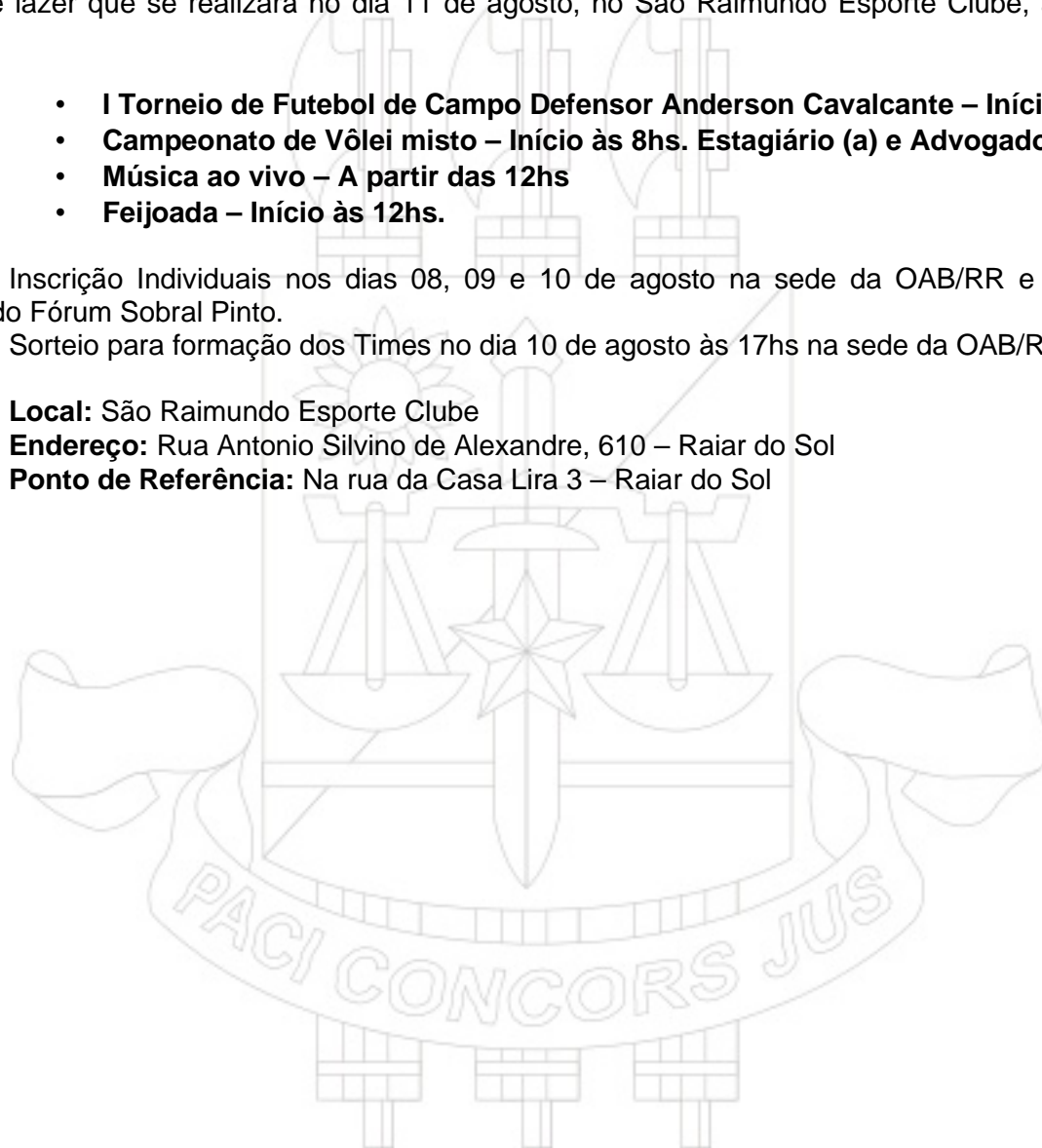
Inscrição Individuais nos dias 08, 09 e 10 de agosto na sede da OAB/RR e na sala da OAB/RR do Fórum Sobral Pinto.

Sorteio para formação dos Times no dia 10 de agosto às 17hs na sede da OAB/RR.

Local: São Raimundo Esporte Clube

Endereço: Rua Antonio Silvino de Alexandre, 610 – Raiar do Sol

Ponto de Referência: Na rua da Casa Lira 3 – Raiar do Sol



Pauta de Julgamento de Processo do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RR (Art. 64 do CED)

Dia: 25/08/2011

Hora: 16:00 h

PAUTA:

1. Proc. nº 175/2002

Representante: R. F.

Representado: M. J. B. M.

Relatora: Elena Nacth Fortes

Vista: Alberto Jorge da Silva



JORGE DA SILVA FRAXE

Presidente do TED/RR